



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
INSTITUTO RUI BARBOSA	17
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	20
Despachos	20
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
Relatório de Gestão Fiscal	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
GP - Despachos	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão	23
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público de Contas	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete	25
Audidores – Coordenadores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo	25
Administrativo	25

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 354192/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 509/21 - TRIBUNAL PLENO
Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN. Transferência ao Tesouro Geral do Estado do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015. Descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo. Inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015. Desvio de finalidade na utilização dos recursos. Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 julgado procedente. Art. 1º, inciso VI, da Lei Estadual nº 18.375/2014 declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça (ADI nº 1.490.567-6), com efeitos ex nunc, desde o deferimento da medida cautelar (20/06/2016). Condutas amparadas em dispositivo legal com eficácia à época. Recomposição dos valores. Inviabilidade. Restabelecimento da natureza especial contábil do Fundo. Medidas a serem adotadas pelo Governo do Estado, conforme recomendações e determinações expedidas em suas contas anuais. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias junto ao Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, apontou as seguintes irregularidades:

a) transferência, ao Tesouro Geral do Estado – TGE, de valores do FUPEN, concernentes ao superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, na quantia de R\$ 2,3 milhões, e às disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$ 1,9 milhão, em afronta ao art. 6º da Lei Estadual nº 17.140/2012[2], ao art. 73 da Lei Federal nº 4.320/1964[3] e aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[4] (item III.1 da Comunicação de Irregularidade);

b) descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN, em detrimento do que preveem os artigos 2º, parágrafo único, 4º e 21 da Lei Estadual nº 17.140/2012[5], o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964[6] e o art. 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[7] (item III.2 da Comunicação de Irregularidade);

c) (i) inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 6º, da Lei Estadual nº 17.579/2013[8] e dos artigos 1º, inciso VI, e 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014[9], alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, por vício de iniciativa em razão da espécie normativa e da matéria versada, em contrariedade ao art. 87, inciso IV, da Constituição Estadual[10] e ao art. 24, inciso I e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal[11], (ii) ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014[12] e do art. 2º, § 6º, da Lei Estadual nº 17.579/2013[13], incluídos pelo art. 39 da Lei Estadual nº 18.468/2015, por transferir irregularmente o superávit financeiro acumulado e as disponibilidades financeiras à SEFA, em contrariedade ao art. 6º da Lei Estadual nº 17.140/2012[14], ao art. 73 da Lei Federal nº 4.320/1964[15] e aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 101/2000[16], e (iii) ilegalidade do art. 1º, inciso VI, da Lei Estadual nº 18.375/2014[17], por descaracterizar a estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN, em contrariedade aos artigos 2º, parágrafo único, 4º e 21 da Lei Estadual nº 17.140/2012[18], ao art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964[19] e ao art. 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[20] (item III.3 da Comunicação de Irregularidade);

d) desvio de finalidade na utilização dos recursos incorporados ao TGE, haja vista a sua destinação diversa das finalidades para as quais o FUPEN foi criado, consoante estabelecido no art. 8º da Lei Estadual nº 17.140/2012[21], em contrariedade ao art. 6º do mesmo diploma legal[22] (item III.4 da Comunicação de Irregularidade).

A responsabilidade pelas irregularidades detectadas foi imputada aos Senhores Carlos Alberto Richa, então Governador do Estado, e Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda à época.

Em preliminar, a Inspeção requereu a distribuição do processo por dependência, em decorrência da instauração da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16[23], contendo a mesma causa de pedir.

Como prejudicial de mérito, pleiteou a deliberação sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 6º, da Lei Estadual nº 17.579/2013[24] e dos artigos 1º, inciso VI, e 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014[25], alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, a fim de ser negada a sua aplicação, conforme item III.3 da Comunicação de Irregularidade.

No mérito, propôs a imposição das seguintes sanções aos agentes apontados como responsáveis:

“a) ao Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICHA, CPF nº 541.917.509-68, em razão da iniciativa legislativa originária, nos termos do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual:

a.1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por propor e sancionar os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso VI, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, em flagrante desrespeito ao art. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que, no âmbito da competência concorrente, somente por meio de lei de idêntica hierarquia e de iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, poderiam ser alterados ou revogados dispositivos de norma geral, estabelecidos por lei complementar nacional (item III.3);

a.2) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por determinar a transferência irregular do superávit financeiro acumulado e disponibilidades financeiras do FUPEN, pela ilegalidade ao propor e sancionar o parágrafo único; do art. 2º, da Lei nº 18.375/2014, incluído pelo art. 39, da Lei nº 18.468/2015 e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, em afronta ao art. 6º, da Lei nº 17.140/2012, ao art. 73, da Lei nº 4.320/1964 e ao parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (itens III.1 e III.3);

a.3) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descaracterizar a estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN, pela ilegalidade ao propor e sancionar o art. 1º e inciso VI, da Lei nº 18.375/2014 em afronta ao parágrafo único, do art. 2º, e arts. 4º e 21, da Lei nº 17.140/2012, ao art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (itens III.2 e III.3).

b) ao O Secretário de Estado da Fazenda, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, CPF nº 266.821.251-00, diante do que estabelece o art. 45, I, da Lei nº 8.485/1987 c/c art. 8º, do Decreto nº 2.838/1997 e ainda o art. 2º, § 1º, da Lei nº 17.579/2013, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, por transferir o superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, o montante de R\$ 2,3 milhões e dos saldos das contas de disponibilidade, no valor R\$ 1,9 milhão, apurados ao final do exercício de 2015, incorporados ao Tesouro Geral do Estado, violando o art. 6º, da Lei nº 17.140/2012, o art. 73, da Lei nº 4.320/1964 e o parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (item III.1);”

A unidade de fiscalização sugeriu, ainda, que sejam determinados à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA:

“c.1) a recomposição dos recursos decorrentes do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 2,3 milhões e dos saldos das contas de disponibilidade, no valor de R\$ 1,9 milhão, apurados ao final do exercício de 2015, incorporados ao Tesouro Geral do Estado (item III.1);

c.2) o restabelecimento dos atributos contábeis, financeiros e legais, característicos dos fundos especiais (item III.2).”

Solicitou, por fim, a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná, diante da infringência a princípios da administração pública, com indícios de violação à Lei Federal nº 8.429/1992[26] e em razão do art. 7º da Lei Estadual nº 17.140/2012[27], bem como que fosse dada ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da SEFA, nos termos do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa nº 64/2011[28].

Pelo Despacho nº 544/17-GCILB[29], restou indeferida a distribuição por dependência, por tratar-se de Fundos e leis distintos. Na mesma oportunidade, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados e a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência. A 1ICE, por intermédio da Informação nº 21/17[30], declarou-se ciente do conteúdo da presente Comunicação de Irregularidade.

Em contraditório, o Senhor Luiz Alberto Cartaxo Moura, Diretor do Departamento Penitenciário – DEPEN e responsável pela prestação de contas do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, o Senhor Mauro Ricardo Machado Costa e o Senhor Carlos Alberto Richa manifestaram-se, respectivamente, às peças 28, 30 e 32.

A 3ICE, na Instrução nº 40/17[31], propugnou pela procedência da tomada, reiterando, na integralidade, as propostas de encaminhamento contidas na peça inicial.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, mediante a Instrução nº 10/18[32], concluiu pela procedência da tomada, em concordância com o entendimento da Inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 138/18-2PC[33], corroborou os opinativos das unidades técnicas. No entanto, considerando a tramitação do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, que trata da inadequação da Lei Estadual nº 18.468/2015, entendeu razoável sobrestar o presente feito até o seu julgamento, evitando decisões diferentes para casos similares.

O sobrestamento foi deferido por intermédio do Despacho nº 1719/18-GCILB[34].

Conforme Informação nº 8194/19-DP[35], foi acostada, à peça 42, cópia do Acórdão nº 2142/19-STP[36], proferido no Processo nº 259685/18, referente à prestação de contas anual do Fundo Penitenciário relativa ao exercício de 2017, para ciência deste Relator, nos termos do item IV da sua parte dispositiva, “quanto à indicação, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em relação à possível responsabilização de gestores do Fundo Penitenciário, nos exercícios de 2016 e de 2017, por descumprimento da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.438.766-3”.

Anteriormente à deliberação quanto à prorrogação do sobrestamento (Informação nº 64/19-3ICE[37]), foram os autos encaminhados, por determinação do Despacho nº 2062/19-GCILB[38], à manifestação da unidade de fiscalização e do órgão ministerial, considerando, inclusive, o conteúdo nos novos elementos trazidos às peças 42 e 43.

Pela Instrução nº 13/20-3ICE[39], a Inspeção, ao considerar que o achado apontado no Relatório de Fiscalização do exercício de 2017 não se confunde com o objeto dos presentes autos, o qual não engloba a atuação do gestor do FUPEN, entendeu inadequada a sua inclusão no âmbito desta tomada de contas. No mais, opinou pela prorrogação do sobrestamento do feito.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 196/20-3PC[40], pronunciou-se no sentido de que “o julgamento das contas do Fundo não interfere no andamento desta Tomada de Contas Extraordinária, ainda mais que o aspecto referente à Lei 18.468/15 foi excluído da análise”. À vista disso, reiterou sua manifestação pelo sobrestamento deste processo até decisão definitiva desta Corte a respeito da inconstitucionalidade da mencionada lei.

Por meio do Despacho nº 424/20-GCILB[41], foi postergada a análise quanto à necessidade de eventuais novas intimações ou citações para momento posterior ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Na ocasião, determinou-se a prorrogação do sobrestamento deste processo.

Na Informação nº 2/21-3ICE[42], a unidade de fiscalização noticiou que, em 18/11/2020, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 foi julgado procedente e que a decisão transitou em julgado na data de 22/01/2021.

Encaminhados os autos para instrução final, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 5/21[43], requereu a procedência da tomada de contas, reiterando as sanções, as determinações e os encaminhamentos pleiteados na Comunicação de Irregularidade.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 112/21-3PC, acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o Senhor Mauro Ricardo Machado Costa apresentou memoriais à peça 58.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, as irregularidades comunicadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo dizem respeito a a) transferência, ao Tesouro Geral do Estado – TGE, de valores do FUPEN, concernentes ao superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, na quantia de R\$ 2,3 milhões, e às disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$ 1,9 milhão (item III.1 da Comunicação de Irregularidade), b) descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN (item III.2 da Comunicação de Irregularidade), c) inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos constantes das Leis Estaduais nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015 (item III.3 da Comunicação de Irregularidade) e d) desvio de finalidade na utilização dos recursos incorporados ao TGE, haja vista a sua destinação diversa das finalidades para as quais o FUPEN foi criado (item III.4 da Comunicação de Irregularidade).

Quanto à questão prejudicial de mérito, cumpre registrar que a aventada inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 2º da Lei Estadual nº 17.579/2013[44] e do art. 2º e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 18.375/2014[45], ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, de minha relatoria, cuja tramitação havia motivado o sobrestamento do presente feito.

A instauração do incidente resultou de determinação contida no Acórdão nº 6196/16-STP[46], proferido no bojo da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na qual são apuradas irregularidades similares às aqui discutidas, mas atinentes ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR[47].

Por intermédio do Acórdão nº 3363/20-STP[48], o incidente foi julgado procedente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º, inciso VII, da Lei Estadual nº 18.375/2014[49] e dos demais dispositivos questionados.

Os fundamentos da decisão podem ser resumidos a partir do seguinte excerto:

“O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, e o § 6º, do art. 2º, da Lei n.º 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, em manifesta contrariedade ao parágrafo único do artigos 8º e ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n.º 101/2000, autorizaram a transferência do superávit dos fundos estaduais, e as disponibilidades financeiras, para o Tesouro Geral do Estado.

Por sua vez, o caput do artigo 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, em manifesta contrariedade aos artigos 71 e 73 da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizou que os recursos financeiros dos fundos especiais listados no artigo 1º (como o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP/PR, colocado no inciso VII), fossem utilizados para realizar o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais.

Nesse caminho, as normas estaduais em foco violaram, em última análise, a Constituição Federal, especificamente seu artigo 24, inciso I e §§1º ao 4º, combinado com o artigo 165, §9º, II, quando inovaram, por meio de lei, matéria de competência da União.

É de se concluir, diante do que foi exposto, a procedência do presente incidente.”

Na oportunidade, consignou-se que, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica desta Corte[50], os efeitos da decisão deverão ser aplicados aos processos que ainda não tenham sido julgados.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a Lei Estadual nº 18.375/2014, em seu art. 1º[51], relacionou os Fundos que deixariam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas.

Dentre eles, encontra-se o FUPEN, destacado no seu inciso VI, o que redundou na referida descaracterização da sua estrutura legal, financeira e contábil, apontada como irregular nesta tomada de contas.

Note-se, como dito acima, que o incidente de inconstitucionalidade foi instaurado no âmbito de Comunicação de Irregularidade envolvendo o FUNESP/PR, constante do inciso VII do artigo indicado.

Nesse cenário, não obstante a decisão proferida no incidente tenha reconhecido a inconstitucionalidade do inciso VII do art. 1º da Lei Estadual nº 18.375/2014, a situação legal similar do FUPEN conduz à ilação de que igual tratamento lhe deve ser conferido.

Ademais, todos os Fundos listados no art. 1º são referenciados pelo art. 2º e seu parágrafo único[52], também declarados inconstitucionais.

Diante disso, não há que se discutir a ilegitimidade da descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN, assim como da consecutória permissão para que o seu superávit e as suas disponibilidades financeiras fossem incorporados ao Tesouro Geral do Estado e da utilização desses recursos em desvio de finalidade.

Superada a questão prejudicial fixada no incidente de inconstitucionalidade, cabe, no mérito, enfrentar a efetiva existência das irregularidades aqui comunicadas.

Inicialmente, importa recordar que, com específica relação ao FUPEN, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.490.567-6 (NU 0000769-31.2016.8.16.0000).

Naqueles autos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em data de 20/11/2017[53], declarou inconstitucional o inciso VI do art. 1º da Lei Estadual nº 18.375/2014[54], com efeitos ex nunc, desde o deferimento da medida cautelar, concedida em 20/06/2016.

Eis a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO VI DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 18.375/2014 (REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 18.468/2015) - ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO FUNDO PENITENCIÁRIO (FUPEN) - ATRIBUIÇÃO DE 'FONTE VINCULADA DE RECEITAS', RETIRANDO-LHE A ESSÊNCIA CONTÁBIL - MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA QUE PASSOU A PERMITIR A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUPEN NO PAGAMENTO DE DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, ALÉM DE PREVER A INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA AO TESOURO GERAL DO ESTADO (CAIXA ÚNICO), DOS SALDOS PORVENTURA EXISTENTES AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO - VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO PENITENCIÁRIO - DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO FUNDO ESPECIAL INSTITUÍDO, ESSENCIALMENTE, PARA A PROMOÇÃO DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E FOMENTO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS PARA INTERNOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. VI, DO ART.1º, DA LEI ESTADUAL Nº 18.375/2014, COM EFEITOS EX NUNC, CONFIRMANDO A LIMINAR DE DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR (EM 20/06/2016), CUJO NOTICIADO DESCUMPRIMENTO ENSEJA A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS À PROMOTÓRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”

Daí conclui-se não haver retroação da declaração de inconstitucionalidade, de modo a alcançar o dispositivo desde o momento em que foi editado. Ao contrário, a sua invalidação produz efeito somente a partir da data fixada no decurso.

Isso ficou evidenciado pelo Judiciário na própria decisão de mérito proferida, quando, ao apreciar um possível descumprimento da tutela provisória, assinalou que se esperava que a medida fosse atendida no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017[55].

A propósito, cabe registrar que o aludido descumprimento foi apontado no Relatório de Fiscalização do FUPEN do exercício de 2017[56], mas restou afastado da análise das contas anuais – conforme Acórdão nº 2142/19-STP[57] (cópia juntada à peça 42) –, em virtude da tramitação do presente feito.

Aqui, em atenção ao contido no citado acórdão, que encaminhou o fato à ciência deste Relator[58], destaco a desnecessidade de chamamento dos gestores do FUPEN nos exercícios de 2016 e 2017 para responder à presente tomada.

Isso porque, segundo esclareceu a Inspeção[59], o achado apontado no referido relatório, concernente à “omissão do Presidente do Conselho do FUPEN, à época Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, em adotar medidas junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para exigir o restabelecimento da estrutura contábil do Fundo”, não se confunde com o objeto desta tomada de contas, “que diz respeito especificamente à atuação do então Governador do Estado do Paraná e do então Secretário de Estado da Fazenda, responsáveis pela descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN e pela transferência do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e dos saldos apurados ao final do exercício de 2015, conforme delimitado na Comunicação de Irregularidade (peça 3)”.

Findo esse aparte e retomando o tema atinente à inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário, depreende-se do acima exposto que, tendo havido a modulação dos efeitos, a adoção das medidas corretivas somente poderia ser exigida da Administração a partir do exercício seguinte.

Porém, os apontamentos descritos nos itens III.1 (transferência ao TGE do superávit financeiro do FUPEN acumulado até o exercício de 2014 e das suas disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015), III.2 (descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo) e III.4 (desvio de finalidade na utilização dos recursos) repercutiram nos exercícios de 2014 e 2015.

Por esse motivo e fiel aos efeitos conferidos à inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário, entendo que tais condutas não podem ser reputadas irregulares, vez que, à época, possuía eficácia o dispositivo legal no qual estavam amparadas. Em acréscimo, não passa despercebida a ausência de dano ao erário, reconhecida pela própria Inspeção[60], haja vista que os recursos permaneceram nos cofres públicos, sendo utilizados em outras finalidades, igualmente públicas.

As mesmas razões me levam a concluir, também, pela inviabilidade da determinação sugerida pela unidade de fiscalização para que a SEFA proceda à recomposição dos valores incorporados ao Tesouro Geral do Estado.

Efetivamente, muito embora as receitas do Fundo estivessem vinculadas às finalidades para as quais foi ele instituído, a inconstitucionalidade do dispositivo legal que afastou a sua natureza especial contábil foi declarada, como dito, com efeitos ex nunc.

Idêntico julgamento ocorreu na ADI nº 1.438.766-3[61], em relação ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, o que levou este Tribunal de Contas a entender, nos Acórdãos nº 2604/20-STP[62] e nº 3956/20-STP[63], pela inexistência da recomposição dos seus valores, dada a modulação de efeitos assentada pelo Judiciário.

Consoante assinalado na fundamentação do voto do Relator dessas decisões, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, não restaram irregularidades a serem sanadas, uma vez que a descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FEMA e do FECON, o desvio de finalidade e a transferência irregular de valores “foram realizados acobertados por Lei que, naquele momento, era considerada constitucional (tempus regit actum).”

Além do mais – e aqui já adentrando também a outra determinação proposta pela Inspeção, para que a SEFA proceda ao restabelecimento dos atributos contábeis, financeiros e legais, característicos dos fundos especiais –, não se olvide que a solução para as questões envolvendo a operacionalização do Fundo segundo sua definição legal, financeira e contábil demanda ações por parte do Governador do Estado, conforme recomendações e determinações expedidas em suas contas anuais, referentes aos exercícios de 2018 e 2019:

Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP[64] (exercício de 2018):

“V – RECOMENDAÇÕES: Diante dos apontamentos constantes do presente julgamento, RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

(...)

iii) que se restabeleça a natureza especial contábil do Fundo de Equipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRH) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), posto que as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014 (determina que os Fundos especificados, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) foram específicas para o Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);”

Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP[65] (exercício de 2019):

“II - RESSALVAR:

(...)

(x) falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais;

(...)

III - DETERMINAR:

(...)

(x) que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;

(xi) que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos;

(...)

IV – RECOMENDAR:

(...)

(x) para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas;”

Nessa toada, creio que nada há a ser determinado, no presente feito, em relação aos valores dos exercícios de 2014 e 2015 que foram repassados ao Tesouro Geral do Estado. E, quanto à reestruturação do FUPEN em conformidade com a sua lei instituidora, que envolve medidas a serem adotadas pelo Governo do Estado, caberá a averiguação do cumprimento das recomendações e das determinações acima referidas nas suas próximas contas anuais.

Finalmente, acerca do item III.3 da Comunicação de Irregularidade (inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos constantes das Leis Estaduais nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015), é de se inferir, a partir da fundamentação traçada pela Inspeção, tratar-se, a bem da verdade, do elemento que deu causa às demais condutas apontadas como irregulares.

Com efeito, nesse apontamento, a equipe técnica limitou-se a sustentar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos questionados, o que, como visto, redundou na ilegitimidade da descaracterização do Fundo, da transferência de valores ao Tesouro Geral do Estado e do desvio de finalidade na utilização da verba. Não há, contudo, qualquer argumentação, por parte da unidade de fiscalização, a respeito de eventual irregularidade na conduta de propor e sancionar as indigidades leis, fato que implica, inclusive, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Incabível, destarte, a imposição da sanção sugerida no item a.1 da peça inaugural, consistente na aplicação de multa ao então Governador do Estado por propor e sancionar lei com vício de hierarquia e de iniciativa.

Ainda, diante da inexistência de irregularidade quanto às condutas apuradas no presente feito, resta prejudicada a pugna remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Durante a discussão em Plenário, o Conselheiro Ivens Linhares apresentou voto divergente, pela irregularidade das contas com aplicação de uma multa aos agentes apontados como responsáveis.

Diante de suas precisas e sempre ilustradas ponderações, seguidas pelo Conselheiro Fernando Guimarães, penitencio-me por não ter deitado razões no meu voto a respeito de por que tenho resistência em aplicar sanção por erro de iniciativa legislativa, que produz uma inconstitucionalidade material.

Num critério raso e intuitivo de justiça, não caberia atribuir uma sanção ao governador, que teve uma iniciativa legislativa, cuja lei posteriormente foi julgada inconstitucional – e a inconstitucionalidade, no caso, foi material, e não formal.

Depois que o governador tem a iniciativa, o projeto de lei é votado numa Casa Legislativa. No caso do Parlamento paranaense, temos 54 deputados e, tratando-se de projeto de lei ordinária, metade mais um dos presentes votaram, em mais de uma sessão. No entanto, esses deputados, que participaram de forma decisiva para tornar a iniciativa do governador uma lei – com presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade –, estão a salvo desse tipo de punição.

A sanção nessas hipóteses, na minha interpretação, deve atender a duas conhecidas características de uma punição: a prevenção geral e a retributividade, ou, ainda, a educação do administrador e a punição por um desvio.

Ainda que, posteriormente, o Judiciário tenha decidido pela inconstitucionalidade, parece-me que o governador não pode ser sancionado por ter uma iniciativa a respeito de questão, pelo menos em tese, de sua competência.

Sabemos muito bem que a competência concorrential da Constituição da República traz muitas dúvidas, com embates de profundidade entre os juristas a respeito do que é norma geral e do que é norma específica. Estaríamos, aqui – ainda mais para um Tribunal de Contas –, sendo demasiadamente rigorosos com a atividade, o poder de gestão, de um chefe do Poder Executivo, ao sancioná-lo porque uma lei de sua iniciativa, votada por um parlamento, foi considerada inconstitucional.

Já podemos imaginar o quanto uma decisão nesse sentido seria inibidora da atividade de iniciativa legislativa por parte do Chefe do Poder Executivo, notadamente numa questão em que, ao se declarar a inconstitucionalidade, reconheceu-se a validade da lei para aquele momento, pois o próprio Judiciário modulou os seus efeitos, admitindo que havia uma sensível dúvida a respeito dessa inconstitucionalidade.

E mais, ficou evidenciado que o recurso não foi desviado, ficou dentro dos cofres públicos. Parece que seria rigoroso demais propor uma sanção ao governador, ainda que se possa eventualmente alegar a letra fria da lei ou uma mera aplicação do dispositivo normativo tal como estabelecido.

De modo que me penitencio apenas por não ter, em meu voto, colocado esse contexto, que a mim me parece muito importante para resguardar, antes de mais nada, a independência e também a possibilidade de atuação do Chefe do Poder Executivo, dentro do espaço de competências concorrentes da Constituição, que é um espaço, diríamos até, de luta política.

Em face do exposto, VOTO pela regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Richa e Mauro Ricardo Machado Costa.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[66], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar regulares o objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Richa e Mauro Ricardo Machado Costa;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) não acompanharam o voto do Relator. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. “Art. 6º. O art. 6º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O patrimônio, as receitas e eventual superávit do Fundo Penitenciário Estadual somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar, ou demais órgãos.”

3. “Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”

4. “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

5. “Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN destina-se a prover recursos ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, para melhoria de condições da vida carcerária nos Estabelecimentos Penais e atendimento aos programas de assistência aos presos, internados e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, sem recursos financeiros para constituir advogado, nos termos do previsto pela Lei de Execução Penal, em seu art. 16.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, unidade de nível de execução programática da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, indicará servidor pertencente a seu quadro técnico efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, em consonância com as diretrizes do Conselho Diretor do FUPEN.”

(...)

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação “Fundo Penitenciário do Estado do Paraná”, que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor do FUPEN ou, por delegação desse, pelo Secretário Executivo do Conselho Diretor do FUPEN, em conjunto com no mínimo duas pessoas autorizadas por esse mesmo Conselho.”

(...)

Art. 21. O Fundo Penitenciário do Paraná contará com um profissional formado em Ciências Contábeis ou em curso de Contabilidade, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, para responder pela execução orçamentária, financeira e contábil, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, da presente Lei.”

6. “Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

7. “Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

8. “Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

(...)

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

(...)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

9. “Art. 1º. Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VI - Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964;

(...)

Art. 2º. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2º. Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2º. Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

10. “Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

11. “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)"

12. "Art. 2º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)"

13. "Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

(...)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)"

14. "Art. 6º. O art. 6º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º O patrimônio, as receitas e eventual superávit do Fundo Penitenciário Estadual somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar, ou demais órgãos."

15. "Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."

16. "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"

17. "Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VI - Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964;"

18. "Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º O Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN destina-se a prover recursos ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, para melhoria de condições da vida carcerária nos Estabelecimentos Penais e atendimento aos programas de assistência aos presos, internados e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, sem recursos financeiros para constituir advogado, nos termos do previsto pela Lei de Execução Penal, em seu art. 16.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, unidade de nível de execução programática da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, indicará servidor pertencente a seu quadro técnico efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, em consonância com as diretrizes do Conselho Diretor do FUPEN.'

(...)

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passará a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação 'Fundo Penitenciário do Estado do Paraná', que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor do FUPEN ou, por delegação desse, pelo Secretário Executivo do Conselho Diretor do FUPEN, em conjunto com no mínimo duas pessoas autorizadas por esse mesmo Conselho.'

(...)

Art. 21. O Fundo Penitenciário do Paraná contará com um profissional formado em Ciências Contábeis ou em curso de Contabilidade, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, para responder pela execução orçamentária, financeira e contábil, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, da presente Lei."

19. "Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas a que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

20. "Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"

21. "Art. 8º. O art. 8º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º Os recursos do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN serão aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados necessários, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

IV – compra de materiais e equipamentos necessários para o trabalho dos presos;

V – implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado;

VI – formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII – programas de assistência às vítimas de crimes;

IX – programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

X – programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI – publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XII – subsídio à participação de membros do Conselho Diretor do FUPEN em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XIII – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná integrarão a carga patrimonial da Secretaria de Estado que detiver as atividades referentes à administração do Sistema Penitenciário.

§ 2º O Fundo Penitenciário do Estado do Paraná – FUPEN fica autorizado a destinar recursos às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado do Paraná para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de penas em regime semiaberto e aberto."

22. "Art. 6º. O art. 6º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º O patrimônio, as receitas e eventual superávit do Fundo Penitenciário Estadual somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar, ou demais órgãos."

23. Proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo e envolvendo o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

24. "Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

(...)

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

(...)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)"

25. "Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VI - Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964;

(...)

Art. 2º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)"

26. "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

27. "Art. 7º. O art. 7º da Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º O Fundo Penitenciário Estadual será fiscalizado pelo Ministério Público, ao qual serão encaminhados, por meio do Conselho Diretor, relatórios gerenciais sobre a aplicação de seus recursos e atividades

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FUPEN prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

28. "Art. 3º. As Inspeções farão as Comunicações de Irregularidades exclusivamente aos jurisdicionados vinculados às suas respectivas áreas de fiscalização obedecendo isolada ou cumulativamente os seguintes critérios:

(...)

§1º. Quando a Comunicação de Irregularidade responsabilizar gestor ou servidor de jurisdição sob a responsabilidade de outra Inspeção, se dará ciência à Inspeção correspondente."

29. Peça 15.

30. Peça 17.

31. Peça 33.

32. Peça 36.

33. Peça 37.

34. Peça 38.

35. Peça 43.

36. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

37. Peça 44.

38. Peça 45.

39. Peça 47.

40. Peça 48.

41. Peça 49.

42. Peça 52.

43. Peça 55.

44. "Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

(...)

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

(...)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

45. "Art. 2º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

46. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

47. Além das irregularidades aqui tratadas, naquele feito são também apontados como irregulares o pagamento da folha de pessoal da SESP com recursos do FUNESP e o não registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadas pelo DETRAN. Para análise desse último apontamento, foi determinada, pelo Acórdão nº 6196/16-STP, a abertura de tomada de contas extraordinária específica, autuada sob nº 996844/16.

48. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

49. "Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

50. "Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tnbal de Contas."

51. "Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

I - Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), instituído pela Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994;

II - Fundo de Equipamento Agropecuário, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951;

III - Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, instituído pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;

IV - Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

V - Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEM, instituído pela Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000;

VI - Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964;

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

VIII - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005;

IX – Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instituído pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2014.

(Revogado pela Lei 18842 de 19/07/2016)"

52. "Art. 2º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)"

53. TJPR – ADI nº 1.490.567-6 – Órgão Especial – Rel. Des. Prestes Mattar – j. 20/11/2017 – publ. 04/12/2017.

54. "Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VI - Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964;"

55. Do Acórdão, extrai-se:

"Remanesce, por fim, o apontado descumprimento da tutela provisória deferida em 20/06/2016 (fls. 175/193), à míngua de prova em contrário pelo ESTADO DO PARANÁ (fl. 232).

Segundo informes constantes nos autos, subsidiados pela COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ (fls. 205/215 e 233/235), dão conta da postergação do efetivo cumprimento da liminar através da inserção de unidades orçamentária no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017, ocasião em que possivelmente a referida decisão judicial seja atendida (próximo exercício).

Essa situação, do noticiado descumprimento da tutela cautelar, enseja, como requerido no parecer ministerial, a extração e encaminhamento de peças à PROMOTORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, para as providências cabíveis."

56. Emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

57. Prestação de Contas Anual nº 259685/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

58. Consoante item IV da sua parte dispositiva: "quanto à indicação, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em relação à possível responsabilização de gestores do Fundo Penitenciário, nos exercícios de 2016 e de 2017, por descumprimento da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.438.766-3".

59. Instrução nº 13/20-3ICE (peça 47).

60. P. 17 da peça 3:

"Observa-se que, no caso da receita vinculada não ser aplicada em sua finalidade específica, mas em outra, também pública, se não configurado dano ao erário, constitui transgressão legal e constitucional, que condena a sociedade à privação de um desenvolvimento humano mais adequado, redundando em lesão à ordem jurídica."

61. TJPR – ADI nº 1.438.766-3 – Órgão Especial – Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto – j. 02/10/20217 – publ. 17/11/2017. Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº 18.375/2014 QUE ALTEROU A SISTEMÁTICA DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEM - E DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FECON. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DIRETA QUE INVOKA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - POSSIBILIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - NORMA QUE ATRIBUI NATUREZA JURÍDICA AOS FUNDOS DE FONTES VINCULADAS DE RECEITAS, PERMITINDO A INCORPORAÇÃO, PELO TESOUREIRO GERAL, DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR E A UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - NORMA QUE EXCEDE OS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA - ART. 13, INCISOS V E VI, E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE"

62. Tomada de Contas Extraordinária nº 121167/17. Acórdão nº 2604/20-STP. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: "Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEM. Transferência dos recursos do Fundo à SEFA. Desafetação dos recursos vinculados. Inconstitucionalidade. Indícios de irregularidades conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Recomposição do Fundo. Inexigibilidade. Efeitos ex nunc da decisão judicial. Perda do objeto da tomada de contas Extraordinária. Encerramento do feito sem julgamento do mérito."

63. Comunicação de Irregularidade nº 353943/16. Acórdão nº 3956/20-STP. Por maioria absoluta: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Divergiu o Auditor Cláudio Augusto Kania, que apresentou voto pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. Ementa: "Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON. Transferência dos recursos do Fundo à SEFA. Desafetação dos recursos vinculados. Inconstitucionalidade. Comunicação de Irregularidade. Declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Recomposição do Fundo. Inexigibilidade. Efeitos ex nunc da decisão judicial. Perda do objeto da Comunicação de Irregularidade. Encerramento do feito sem julgamento do mérito."

64. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 407742/19. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Divergiram os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fernando Augusto Mello Guimarães.

65. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 221428/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

66. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 611652/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KALIL FAUAZ, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES CALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. KALIL FAUAZ, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 9942/2017 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9978 de 04/07/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 123696/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANETE TAMBANI GUELF, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, ZENY LINO ALVARES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 292/21

Considerando o contido na Instrução 93/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 52), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS e ZENY LINO ALVARES, relativamente ao item 2 do dispositivo do Acórdão n.º 3653/20 da Segunda Câmara (peça 43).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 129023/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ITACIR DE MARTINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS HENRICH (FALECIDO(A) EM 2012), JUCELINO VASCO DE ALMEIDA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 293/21

Considerando o contido na Instrução 101/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 59), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 493/20 da Segunda Câmara (peça 47).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 33679/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 294/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 128073/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, OSVALDO OKONOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 295/21

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 87787/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 296/21

Diante do contido no Despacho 535/21 do Gabinete da Presidência (peça 4), autorizo o acesso aos autos digitais nº 805590/18 a 45561/21.

Ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 124523/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT
PROCURADOR/ADVOGADO: MATEUS SCHEITT
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 300/21

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor Claudio Gubert contra o Acórdão de Parecer Prévio 2632/2020.

Recebo o pedido de rescisão, vez que preenchidos os pressupostos e os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica e nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno.

Nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.

Caso o opinativo seja pela concessão da liminar, deverá ser delimitada precisamente a sua extensão, a fim de que a execução da decisão prossiga no que for cabível.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Por fim, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 756399/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 301/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio 2/21-STP, determino o encerramento do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para anexação dos presentes autos ao processo de origem nº 267377/15, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355616/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 310/21

Examinado o teor da petição protocolada pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (peça 100), concedo mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação exarada nos itens X e XI do Acórdão nº 2677/20-S2C (peça 37), a contar da data da publicação deste despacho.

Retorne à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668270/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA
PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELLO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 312/21

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados no Parecer nº 253/21-CGM (peça 206), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 639783/20
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO AGUSTINHO PRATI, LILIAN CRISTINA DORNELLES, LISIE MARTINS MATSUNAGA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDEMEM FARMACEUTICA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE CESAR LAPA BOSELLI, FERNANDA FAGUNDES SENNA BORGES, FRANCIS ALAN WERLE, SIBELLE GHEDIN, VINICIUS LOSS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 314/21

1. Acato o opinativo técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 313/21 (peça nº 83). Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a.1) Fernanda de Souza Walger Oliveira, Chefe DEMANDA JUDICIAL/CEMEPAR (signatária do Termo de Referência);

a.2) Margely de Souza Nunes, Diretora/CEMEPAR (signatária do Termo de Referência);

b) Após expedição dos ofícios de citação às pessoas acima referidas, inclusão das mesmas na autuação, como “Representados”;

c) Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos novos representados, à 3ª Inspeção de Controle Externo, 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Após manifestações das unidades técnicas e órgão ministerial, retornem os autos a este Gabinete para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 721303/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 324/21

1. Trata-se de pedido cautelar incidental formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mediante o qual pugna a esta Corte que determine cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que “não promova alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e dos contratos dele decorrentes”.

A parte interessada assevera que a autarquia estadual de trânsito não tem suporte legal para romper a avença, ainda que o contrato seja de caráter precário. Ainda, alega que o instrumento contratual e o edital, igualmente, não respaldam a rescisão contratual.

Nada obstante, alega ter feito alto investimento para atender ao objeto contratado, bem como defende que não há qualquer fato superveniente que impeça a continuidade da relação jurídica mantida entre o DETRAN-PR e as empresas registradoras de contratos, asseverando que a Lei Estadual nº 20.437/2020 é absolutamente compatível com a continuidade da atuação das empresas registradoras de contratos.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 230).

Em agosto de 2018, o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR publicou o Edital de Credenciamento nº 001/2018 para “regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, por instrumento público ou privado, nos termos da Resolução nº 689 do CONTRAN, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR”.

O referido edital previu que o credenciamento das empresas interessadas seria conferido pelo período de 30 (trinta) meses, com possibilidade de renovação. Desta feita, diversas empresas firmaram contratos com o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, seja administrativamente, seja por força de decisões cautelares expedidas por esta Corte de Contas e, também, pelo Poder Judiciário.

Considerando que o prazo de 30 (trinta) meses de vigência conta-se a partir da assinatura dos contratos e que as credenciadas assinaram avença em diferentes momentos, observa-se que pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do serviço ainda possuem contrato vigente com a autarquia estadual de trânsito, situação da petição nº 230/21.

Em que pese a vigência dos contratos de credenciamento regularmente firmados, o DETRAN-PR notificou a interessada (peça nº 235) sobre a retomada da prestação direta dos serviços com base na Lei Estadual nº 20437/20[1], que instituiu “Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor”.

Ainda, para regulamentar a referida lei, publicou em 16 de março de 2021 o Decreto Estadual nº 7121, no qual consta expressamente que, a partir de 19 de março de 2021[2], os registros de contrato em questão deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Examinando a legislação estadual e seu ato regulamentador não se observa qualquer menção aos contratos previamente existentes ou tampouco dispositivos de transição, o que me parece, em juízo preliminar, uma falha contundente.

Do mesmo modo, não há notícia de que foram realizados estudos técnicos e jurídicos para apurar a situação jurídico-contratual das empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR, as quais, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, parecem gozar das prerrogativas dos contratos jurídicos já aperfeiçoados, porquanto produziram efeitos e foram regularmente firmados com base no Edital nº 001/2018 e na Resolução nº 689 do CONTRAN.

Sem adentrar ao mérito do pedido, que demandará processo de cognição exauriente com oitiva das partes e análise documental, cabe por ora destacar que a superveniência da Lei Estadual nº 20437/20 e do Decreto Estadual nº 7121/21, sem quaisquer dispositivos transitórios ou exame de relações jurídicas pré-existentes, fere o ato jurídico perfeito.

O artigo 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB estabelece que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Tal regra advém de um princípio basilar do Direito, qual seja a segurança das relações jurídicas, respaldada constitucionalmente na previsão contida no artigo 5º, XXXVI, da CF, de que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sobre o ato jurídico perfeito, salutar transcrever escólio elucidativo de Flávio Tartuce sobre o instituto:

[...] O art. 6.º da Lei de Introdução, além de trazer regra semelhante pela qual "a lei nova terá efeito imediato e geral respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", procura conceituar as categorias acima, da seguinte forma:

Direito adquirido: é o direito material ou imaterial incorporado ao patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado. Pela previsão do § 2.º do art. 6.º da Lei de Introdução, "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem". Como exemplo pode ser citado um benefício previdenciário desfrutado por alguém.

Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6.º, § 1.º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consumado de acordo com lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos.

Coisa julgada: é a decisão judicial prolatada, da qual não cabe mais recurso (art. 6.º, § 3.º, Lei de Introdução).[3] (grifei)

Nada obstante, é de se observar que o DETRAN-PR, na tentativa de resolver celeumas relacionadas ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, tem, desde o princípio, agido de modo precipitado, a exemplo do que aconteceu com a tentativa de realização de novo credenciamento.

Para recordar sumariamente o ocorrido, destaco que em 06/02/2019 o DETRAN-PR publicou novo instrumento convocatório, qual seja o Edital de Credenciamento nº 001/2019, com o mesmo objeto do antigo edital. Simultaneamente, publicou a Portaria nº 013/2019-DG, que "suspendeu para todos os efeitos o Credenciamento nº 001/2018".

Previu-se no novo edital que as potenciais interessadas poderiam protocolar sua documentação a partir de 28/02/2019. Contudo, em 22/02/2019, o Edital nº 001/2019 foi liminarmente suspenso no Poder Judiciário, sendo destacado pela d. magistrada as sucessivas falhas do órgão estadual, especialmente o desrespeito aos contratos vigentes, in verbis:

[...] 2. Primeiramente, há que se ressaltar que a concessão de liminar requer a incidência indispensável dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pois bem, quanto ao primeiro deles, possível a aferição de resquícios de sua existência. Isso porque, em princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

A impetrante possui um contrato assinado com a administração pública de 30 meses e, com uma motivação lacônica, foi surpreendida com a suspensão do contrato, sem qualquer aviso prévio ou justificativa que permitisse um direito de defesa.

A portaria 013/2019-DG (mov. 1.11), consignou que auditoria jurídica em andamento do Credenciamento nº 01/2018, visando a possível não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como a falta de requisitos legais, publica o início da vigência do credenciamento 01/2019, com o mesmo objeto.

Referida portaria suspendeu, para todos os efeitos, o credenciamento 01/2018, a despeito da ausência de especificação de qualquer incidência das hipóteses de extinção previstas no contrato celebrado entre as partes (mov. 1.8, cláusula 8ª) e, ainda, da existência de prazo remanescente para prestação do serviço regido por mencionado instrumento contratual (mov. 1.8, cláusula 10ª – 30 meses).

Assim, a teor do contido da portaria 013/2019-DG, em sede de análise superficial dos fatos e documentos acostados aos autos, compreendo que não foi concluída pretensa auditoria jurídica e, a princípio, o fundamento – não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como falta de requisitos legais – são demasiadamente abertos e genéricos, não restando, em primeira visada, devidamente motivado o ato administrativo que deu ensejo à portaria 013/2019-DG.

Ainda, ao que parece, a portaria 013/2019-DG é demasiadamente lacônica, vez que suspendeu todos os efeitos do Credenciamento 01/2018 sem, entretanto, especificar como ficará a prestação de serviço enquanto não contratada outra empresa, através do edital 01/2019 (mov. 1.10) para tal fim.

Por fim, o periculum in mora também se encontra caracterizado, eis que a portaria que suspendeu o contrato não informa se o contrato foi efetivamente rescindido ou anulado e nem indica se o serviço deve ser prestado até que nova contratação seja feita. Ademais, há o perigo de que seja feito o novo contrato de emergência pelo Detran/PR ou que o serviço de credenciamento seja suspenso até que seja feito o novo contrato decorrente do novo edital, o que prejudica, de qualquer forma, o interesse público.

3. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão da portaria 013/2019-DG, para o fim assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato de mov. 1.8 bem como determino a suspensão do edital n. 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado.[...][4] (grifei)

O DETRAN-PR interpôs recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, para reverter a decisão. O pleito liminar foi negado em 15/03/2019 e o mérito recursal julgado em 03/07/2019, oportunidade em que a d. relatora, Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, manteve a suspensão do edital de 2019, destacando igualmente os lapsos cometidos pela autarquia estadual:

A empresa agravada, participou de processo de credenciamento, regido por edital nº 01/2018, (Mov. 1.6), do DETRAN/PR, sendo credenciada em 22/08/2018, para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, de acordo com a Resolução nº 689/2017 expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, conforme Portaria do DETRAN/PR nº 44/2018, tendo sido celebrado o contrato nº 105/2018, (Mov. 1.8) com prazo de 30 meses de vigência.

Contudo, na data de 06/02/2019, foi publicado novo edital de credenciamento, nº 01/2019, em conjunto com a Portaria nº 013/2019-DG, (Mov. 1.9) suspendendo o credenciamento objeto do Edital nº 01/2018, sem antes vincular as empresas credenciadas anteriormente.[...]

Contudo, deve ser observado o Princípio do Contraditório e da ampla defesa, bem como a motivação dos atos administrativos, aparentando neste momento processual a sua incoerência.

A doutrina e a jurisprudência atuais permitem que o Poder Judiciário analise os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]

As exigências editalícias estabelecidas pela Administração Pública, devem configurar em conformidade com ordenamento jurídico, no entanto, a princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

Importante ressaltar a existência de contrato entre as partes, pelo prazo de 30 (trinta) meses (Mov. 1.8), devidamente assinados estabelecendo direitos, deveres, prazos, penalidades, e formas de pagamentos.

Apesar dos argumentos que levaram o agravante a editar a Portaria, necessário antes resguardar a ampla defesa ao agravado, visto o Edital n. 01/2019 ter alterado de forma substancial a anterior, as quais vinham sendo cumpridas pelo agravado. [...]

Portanto, demonstra-se indispensável a suspensão do edital DETRAN/PR nº 01/2019, e Portaria DETRAN/PR nº 013/2018-DG, violou o Princípio da Motivação, devendo a decisão interlocutória ser mantida até o julgamento do mandado de segurança.[...]

Dado o histórico judicial atinente ao caso, bem como a longa lista de processos em trâmite nesta Corte sobre o tema, parece, ao menos nesta análise preliminar, que novamente não houve ponderação sobre as consequências possivelmente advindas do rompimento de relações jurídicas preexistentes.

A toda evidência, é um aqodamento do DETRAN-PR realizar as alterações pretendidas, haja vista o claro perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais. Neste sentido, destaco que a própria petionária, à peça nº 230, informa ter realizado investimentos vultosos em tecnologia e recursos humanos para atender ao objeto contratado.

Pela argumentação já tecida, fica evidenciado o fumus boni iuris da medida. O periculum in mora, por sua vez, repousa na proximidade das alterações previstas pelo DETRAN-PR, programadas para a data de amanhã, 19 de março de 2021.

Destes modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e fumus boni iuris, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a petionária TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

A autarquia estadual de trânsito deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a petionária TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

Ainda, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item "3.1", nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.2", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Ultimadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle de Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Publicada em 18 de dezembro de 2020.

2. Art. 32. A partir do início da vigência deste Decreto, os registros de contrato de que trata o presente, deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2021.

3. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Método. 2020. P. 36.

4. Autos nº 0001233-38.2019.8.16.0004 de Mandado de Segurança- 2ª Vara de Fazenda Pública – Juíza de Direito Substituta Dra. Bruna Greggio.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 803680/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DAIANI DE PAULA ROSARIO, DANIELA APARECIDA DO CARMO DUARTE DE CASTRO, DARLENE DOS SANTOS RIBEIRO, ÉRICA LETÍCIA FABRÃO, JESSICA LANZONI KACHIBA GARCIA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA CLAUDIA FREIRE DA SILVA TEIXEIRA, MARILZA APARECIDA MOVIO YABE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, RENATA PEIXOTO SOARES SILVA, VILMA PEREIRA DE SOUZA FERNANDES, VINICIUS ADRIANO DE FREITAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor e Educador Infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 1386/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 161/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 463999/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/21.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 218/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 155/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 016/2009, publicada no Folha do Litoral em 19/01/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 804299/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: BEATRIZ FERREIRA BROIS, CINTIA BARBOSA SILVA DE SOUZA, DANIELA DA SILVA DE AZEVEDO, DINEUZA MEDEIROS DE OLIVEIRA, EDILAINÉ ALVES DA SILVA CARRIEL, ERIKA DE SOUZA FERREIRA, FAILON MITINORI KINOSHITA, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, JHENIFER DANTAS RODRIGUES TREICHER, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JOSIANE GOMES DOS REIS, LUCIANA FERNANDES SERAFIM, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE LOANDA, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RITA DE CÁSSIA LISSONI, SILVANA DA SILVA COSTA, TATIANE PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, TULIO EDUARDO FERRAZ ARSUFFI, VALDEMAR JOSE DOS SANTOS, WESLEY DAVID MACEDO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 1049/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 193/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 550529/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Médico, por prazo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 1400/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 192/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 700235/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPAÇO: 345/21

1. Preliminarmente à deliberação acerca da diligência proposta, à luz do sustentado na proposta de Voto Divergente no 18/21 (vencedora) apresentada nos autos 331213/13, ainda pendente de elaboração de Acórdão, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que esclareça o fundamento legal que autoriza a incorporação de maneira proporcional da TIDE, tal como sustentado em seu derradeiro opinativo técnico, uma vez que na Lei Estadual 19.594/18, apenas há previsão, sem seu art. 5º[1], de incorporação aos proventos após o(a) servidor(a) permanecer no Regime TIDE durante 15 anos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desde artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 2º. As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 152837/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA,
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR: MARIA DA PENHA LYRA NUNES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 346/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Ilumiterra Construções e Montagens Ltda., em face Concorrência Pública nº 022/2019, conforme Processo nº 755/2019 – DECOL, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Operacionais no Parque de Iluminação Pública do Município de São José dos Pinhais, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do Parque de Iluminação Pública, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários, conforme especificações técnicas mínimas e detalhamentos consignados nos ANEXOS”, no valor total máximo estimado de R\$ 18.261.866,26.

A representante alega, em suma, que: 1) a Administração deixou de observar os princípios da isonomia, legalidade e estrita vinculação ao Edital na condução da Concorrência Pública nº 022/2019; 2) a Administração, no decorrer do processo licitatório, declarou inabilitada a proposta da representante embasada no não cumprimento de comprovação de sua qualificação técnica por apresentação de atestado parcial, todavia, aceitou o atestado da empresa declarada vencedora (MS ILLUMINAÇÃO) em idêntica condição (atestado do Município de Califórnia), em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia e possível preferência na escolha da proposta, efetivando uma contratação a um custo muito maior para o Município. Diante disso, requereu a “concessão em caráter de urgência, inaudita altera pars, o necessário efeito suspensivo à Concorrência Pública nº 022/2019 do Município de São José dos Pinhais, bem como de todos os atos posteriormente praticados.” Vieram os autos.

2. A fim de subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade do feito e a decisão sobre o pedido cautela, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das supostas irregularidades em questão, especialmente quanto ao alegado tratamento isonômico no julgamento técnico entre os atestados apresentados pela empresa vencedora e a empresa ora representante.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 483994/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, URBANO CESAR GONÇALVES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 347/21

1. Preliminarmente à deliberação acerca da diligência proposta, à luz do sustentado na proposta de Voto Divergente no 18/21 (vencedora) apresentada nos autos 331213/13, ainda pendente de elaboração de Acórdão, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que esclareça o fundamento legal que autoriza a incorporação de maneira proporcional da TIDE, tal como sustentado na parte final de seu derradeiro opinativo técnico, uma vez que na Lei Estadual 19.594/18, apenas há previsão, em seu art. 5º[1], de incorporação aos proventos após o(a) servidor(a) permanecer no Regime TIDE durante 15 anos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desde artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 2º. As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 237717/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 348/21

1. Preliminarmente à deliberação acerca da diligência proposta, à luz do sustentado na proposta de Voto Divergente no 18/21 (vencedora) apresentada nos autos 331213/13, ainda pendente de elaboração de Acórdão, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que esclareça o fundamento legal que autoriza a incorporação de maneira proporcional da TIDE, tal como sustentado na parte final de seu derradeiro opinativo técnico, uma vez que na Lei Estadual 19.594/18, apenas há previsão, em seu art. 5º[1], de incorporação aos proventos após o(a) servidor(a) permanecer no Regime TIDE durante 15 anos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desde artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 2º. As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 215458/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 171/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 18 de março de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 18327/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS, MARCELO DE AMORIM, MOACIR CARLOS BERTOL
PROCURADOR: JULIANA CRISTINY COPPI
DESPACHO N.º: 21/21

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 formulada pela empresa GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (INOVAD), representada pela senhora Juliana Cristiny Coppi, concernente a supostos vícios no procedimento regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º SGT200222/2020, promovido pela COPEL Geração e Transmissão S.A., tendo por objeto “A contratação de SOLUÇÃO INTEGRADA PARA GESTÃO DE ITENS PATRIMONIAIS UTILIZANDO A TECNOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA (RFID - RADIO-FREQUENCY IDENTIFICATION)”, cujo valor máximo foi fixado em R\$ 152.765,00 (cento e cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta e cinco reais).

2. Segundo a petição inicial, embora a representante tenha apresentado a menor proposta final (R\$ 107.000,00) durante a sessão de lances do certame, houve sua posterior desclassificação, mantida em sede de recurso administrativo, em razão das seguintes falhas:

- Apresentação dos demonstrativos contábeis em folhas avulsas, e não integrantes do livro diário registrado, não estando em acordo com as formas previstas no item 5.2.3 das Condições Gerais da Licitação. Não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento, conforme previsto no item 5.2.3 das Condições Gerais da Licitação.
- Não atendimento dos itens 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 da Especificação Técnica Copel.

3. Assim, inconformada com sua desclassificação, que reputa ilegal, intenta a intervenção deste Tribunal de Contas. Para tanto, assevera ter cumprido todas as exigências previstas no edital, inclusive aquelas que, segundo o parecer contábil (peça 15) e o parecer técnico (peça 16), fundamentaram a sua desclassificação pela representada.

4. Por meio do Despacho n.º 12/21-GATBC (peça 29), previamente ao juízo de admissibilidade da representação e entendendo estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, determinei a citação do pregoeiro, senhor Marcelo de Amorim, bem como do gestor atual da representada, a fim de que, no prazo de três dias úteis, apresentassem manifestação preliminar.

5. A COPEL Geração e Transmissão, por meio de seu Diretor Geral, senhor Moacir Carlos Bertol, pela petição intermediária n.º 38824/21 (peças 34 a 50), refuta as alegações da representante, afirmando que a plausibilidade das alegações da representante não está evidenciada.

6. Relata que o processo licitatório contou com a participação de cinco licitantes, sendo a representante de fato a arrematante que, após convocação do pregoeiro, apresentou os documentos de habilitação.

7. Discorre que a análise técnica dos documentos apresentados teve como finalidade verificar o atendimento aos requisitos técnicos exigidos pelo edital e que, paralelamente a essa análise, foi realizada, em 26/10/20, reunião virtual com a representante, com o fito de esclarecer informações que não estavam claras nos documentos apresentados. Destaca que, ao contrário do alegado pela representante, referida reunião não configurou prova de conceito, demonstração técnica ou apresentação de amostra, não previstas no edital, mas sim diligência, possibilidade contemplada no item 10.4[1] do regulamento do certame.

8. Afirma que, apesar da representante entender que na reunião teria ficado claro “que todas as exigências seriam entregues e customizadas para a COPEL”, “os documentos apresentados quando da convocação não foram suficientes para garantir o atendimento às condições previstas em Edital.”

9. Quanto ao pedido da INOVAD para que fosse apresentada gravação da reunião, a representada limita-se a esclarecer que “não detém qualquer gravação a respeito da diligência realizada”.

10. Rebate a alegação de estranheza da representante quanto à sua desclassificação aduzindo que essa:

(...) é superada pela mensagem registrada pelo Pregoeiro na plataforma de licitações, a saber:

Apresentação dos demonstrativos contábeis em folhas avulsas, e não integrantes do livro diário registrado, não estando em acordo com as formas previstas no item 5.2.3 das Condições Gerais da Licitação. Não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento, conforme previsto no item 5.2.3 das Condições Gerais da Licitação. Não atendimento dos itens 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 da Especificação Técnica Copel Logo, cai por terra a alegação da Denunciante de que desconhece o motivo da sua reprovação, principalmente porque, ao conceder prazo recursal após a declaração de vencedor, a Denunciante teve acesso aos autos do processo. Além disso, ainda que alegado na denúncia, o parecer técnico de habilitação deve ser emitido, tal como foi feito, em documento formal para composição do processo, e não durante a realização de diligência junto à proponente.

11. Ressalta que em seu recurso administrativo a representante apresentou diversos documentos novos, que deveriam ter sido disponibilizados “durante o processo de habilitação, e não durante o prazo recursal no intuito de alterar a análise já realizada pela comissão técnica.”

12. Outrossim, quanto à desqualificação econômico-financeira, a representada menciona que a INOVAD insistiu (indevidamente) que seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP lhe permitiria entregar seus demonstrativos contábeis de forma simplificada.

13. Transcrevendo trecho do parecer técnico emitido pela Contabilidade da COPEL em resposta ao recurso administrativo apresentado[2], reafirma que o item 5.2.3[3] do Edital foi descumprido, pois:

(...) para atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira, sendo a Denunciante desobrigada de realizar a escrituração contábil digitalmente, via Sistema Público de Público de Escrituração Digital – SPED, deveria então ter apresentado cópia do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário Impresso, devendo estes documentos estarem autenticados na repartição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil).

Contudo, pelos documentos entregues, verifica-se que a Denunciante não atendeu ao exigido em Edital, conforme extrato do parecer contábil emitido em resposta ao recurso administrativo apresentado:

Na documentação apresentada pela, agora, Recorrente, não consta Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Balanço Patrimonial apresentado não contém as características de que tenha sido extraído do Livro Diário. Nestas condições, foi emitido em vinte de outubro de dois mil e vinte, Parecer Contábil, afirmando que a documentação contábil apresentada pela, agora, Recorrente não atende ao Edital.

14. Na sequência, com vistas a demonstrar em minúcias o não atendimento das condições estabelecidas no edital pela representante, a representada transcreve outra passagem da análise proferida por sua área contábil no âmbito do recurso administrativo, cuja cópia encontra-se à peça 20, concluindo que não merecem acolhimento os argumentos formulados, já que a representante não atendeu aos requisitos técnicos do edital, além de ter sido reprovada na qualificação econômico-financeira.

15. De outra feita, quanto à cautelar requerida, a representada aduz que poderá causar-lhe prejuízos, visto já ter assinado contrato com a empresa vencedora, em 21/01/21, o qual prevê a entrega dos equipamentos requisitados no prazo máximo de trinta dias. Neste contexto, discorre sobre o dano que uma eventual suspensão do processo licitatório poderá causar, especialmente se a contratada já tiver adquirido os novos equipamentos:

No que diz respeito à proporcionalidade que baseia o periculum in mora inverso, não se pode afastar a probabilidade de a medida postulada, caso concedida, ser irreversível a ponto de desconsiderar a maior relevância do direito envolvido quando comparado ao suposto risco e aos danos iminentes que se pretendem evitar ou minimizar.

Assim, evidentemente que, para a concessão da liminar, especificamente em medidas cautelares, precisa estar efetivamente demonstrada, além dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação inverso, que pode ensejar, como no caso em apreço, lesão à ordem pública.

Nesse sentido:

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Pedido de concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos Contratos n.º 173/18 (Edital 113/16 –GMS 28/17), 175/18 (Edital 116/16 -GMS 31/17) e

193/18 (Edital 118/2016 -GMS 33/7), bem assim dos trâmites licitatórios relativos ao Edital nº117/16 (GMS 32/17). Não preenchimento dos requisitos ensejadores. Presença de risco de dano inverso a interesse público relevante. Pelo não acolhimento.

(TCE/PR - Processo nº: 313829/19 - Tomada de Contas Extraordinária - Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - Publicação 16/06/2019).

Despacho contra decisão que revogou medida cautelar, possibilitando a continuidade de licitação – Possibilidade de dano reverso decorrente da suspensão do certame – Desprovimento.

(TCE/PR - Processo nº: 476957/20 – Recurso de Agravo - Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Publicação 13/08/2020).

Importante registrar que um processo de licitação como este, que é bastante específico e que foi construído com muito empenho e de forma absolutamente profissional, com o apoio de diversas áreas técnicas, de acordo com a legislação aplicável, já acarretou diversos custos para a Companhia, pois, conforme narrado, o procedimento já se arrasta por aproximadamente 4 (quatro) meses. Assim, inequivocamente, uma eventual suspensão do processo, sem qualquer fundamento, vez que carente de vícios, irá acarretar significativos prejuízos à Copel GET e ao Estado do Paraná.

Portanto, vê-se que o pedido de suspensão contraria frontalmente o interesse público e apresenta risco de lesão à sociedade de economia mista, e, por extensão, ao Estado do Paraná e à coletividade.

16. Primeiramente, observe que a COPEL Geração e Transmissão não atendeu em sua inteireza o Despacho n.º 12/21-GATBC (peça 29), posto não ter acatado a íntegra do processo administrativo referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º SGT200222/2020, sequer justificando sua ausência.

17. Notável também, em face do contido no referido despacho[4], o fato de a representada tão somente mencionar não possuir a gravação da reunião virtual realizada com a representante, sem acrescentar nenhuma outra informação quanto ao tema.

18. De todo modo, por meio de mensagens eletrônicas trocadas com o Pregoeiro, senhor Marcelo de Amorim, e com a senhora Veronica Eberle de Almeida, integrante do Departamento de Licitações e Contratos da empresa, houve o compartilhamento de arquivo contendo a totalidade do procedimento licitatório, propiciando a análise da documentação por este gabinete. Neste contexto, verificou-se não haver nenhum documento adicional relativo à reunião virtual realizada no dia 26/10/20. Confirma-se, assim, somente que o evento ocorreu, não sendo possível aferir o que foi efetivamente tratado na ocasião, e em quais termos, já que nenhuma das partes procedeu ao seu registro.

19. Se a falta de evidências mínimas impede que se confirme haver motivo para a alegada estranheza da representante em relação à sua desclassificação, impossibilitando caracterizar a reunião virtual como prova de conceito ou outra medida que não uma diligência, certo é que a representada falhou ao não formalizar e divulgar a convocação da reunião virtual, com a indicação das questões duvidosas que a motivaram, assim como em ao menos reduzi-lo a termo, por meio de uma ata ou outro documento, o que asseguraria a transparência do procedimento, ratificando sua regularidade.

20. Marçal Justen Filho apresenta relevante lição sobre esse tipo de medida, a ser apreendida pelo setor de licitações da representada:

A autorização legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados – a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão), mediante uma escolha de mera vontade. Portanto a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

Depois a expressão “diligência” abrange providências de diversa natureza. A comissão poderá promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes.

Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. Obviamente, não será delegada aos terceiros a competência decisória. Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão. A Comissão poderá, inclusive, discordar das conclusões dos pareceres técnicos. Porém, a decisão deverá sempre ser fundamentada e vinculada ao edital. Será inválida a decisão que, injustificada ou defeituosamente, afastar conclusão fundada sobre critérios técnico-científicos.

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza da sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 417. Destacamos.

21. Percebe-se do trecho destacado que a diligência, seja de que tipo for, além de prevista no edital, deve ser documentada, permitindo caracterizar inclusive a sua natureza.

22. A falha da representada, no entanto, não é, a meu ver, suficiente para caracterizar a desclassificação da representante como indevida, assim como, em maior escala, inquirir de irregularidade o processo licitatório.

23. Ao contrário, consoante inferido no Despacho n.º 12/21-GATBC, confirma-se ter sido acertada a desclassificação decorrente do descumprimento de requisitos da qualificação econômico-financeira.

24. Neste sentido, a exibição dos demonstrativos contábeis em folhas avulsas desobedeceu o estipulado pelo item 5.2.3 das Condições Gerais de Licitação[5], que previu a apresentação de tais documentos com cópia do Termo de Abertura e do de Encerramento do Livro Diário da empresa, devidamente registrado na junta comercial ou em cartório, de modo a comprovar terem sido elaborados como parte de tal Livro. Para uma compreensão melhor da questão, pertinente repassar a legislação aplicável.

25. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, sobre a necessidade de comprovação de qualificação técnica e econômica por parte das empresas que desejam contratar com a Administração Pública, senão vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

26. Partindo do pressuposto de que a comprovação da qualificação econômico-financeira permite aferir a saúde financeira da empresa, bem como sua capacidade de arcar com as obrigações porventura assumidas, sobreveio a Lei n.º 8666/93 que, em atenção ao mandamento constitucional, estabelece em seu artigo 31, inciso I, que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [grifei]

27. No Parecer Contábil (peça 48) elaborado em resposta ao recurso administrativo interposto pela ora representante, a COPEL, mencionando a Lei n.º 13.303/2016, que trata do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, demonstra com propriedade que a apresentação das demonstrações contábeis no modelo simplificado não satisfaz os pressupostos legais que regem a matéria.

28. Para tanto, discorre analiticamente sobre a normatização aplicável, que envolve vários artigos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a ITG 1000 (Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade pela Resolução CFC n.º 1.418/2012, os Princípios de Contabilidade aprovados pela Resolução CFC n.º 750/93, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Geral (NBC TG). Corroborando a análise contida no referido Parecer Contábil artigo[6] que prescreve serem necessários para a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, dentre outros, os seguintes requisitos:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02(*); Art. 1.180, Lei 10.406/02(*); art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76(*) e Art. 9 do ITG 2000(R1)(*); [Grifei]

(...)
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02(*) e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1)(*). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

(...)
29. Ademais, consta do Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União[7], em relação ao tema, que:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis
Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei".

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento. (Grifei)

30. Entrementes, a representante insiste (seguindo a argumentação de seu recurso administrativo) que teria cumprido o edital, vez que, por estar enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP), poderia apresentar os demonstrativos contábeis no modelo simplificado (folhas avulsas), não sendo exigível o registro no Livro Diário.

31. Menciona, para tanto, que o próprio edital, nas Condições Gerais de Licitação, no campo das observações (peça 6, fl. 11), prevê a "possibilidade de escolha de apresentação da demonstração contábil":

Observações:

- Em função deste modelo de análise financeira, as empresas constituídas no exercício serão classificadas como tipo 2.
- ME, EPP ou MEI, com base no Decreto Estadual n.º 2.474/2015, Decreto Federal n.º 8.538/2015 e Resolução CFC n.º 1.418/2012, poderá adotar o modelo simplificado da Interpretação Técnica Geral 1000 (ITG 1000), para a elaboração das demonstrações contábeis exigíveis para a habilitação econômico-financeira.

32. Ocorre que, uma vez estabelecida em uma licitação a obrigatoriedade da apresentação dos demonstrativos contábeis com elementos que comprovem terem sido elaborados no Livro Diário, como no caso, as postulantes ao objeto licitado ficam obrigadas ao atendimento da exigência, sob pena de sua desclassificação.

33. A despeito de precedente em contrário[8], tal entendimento parece ser consensual na jurisprudência pátria, conforme revelam, dentre outros, os julgados abaixo:

RECURSO DA EMPRESA IMPETRANTE - Mandado de segurança - Insurgência contra a sua inabilitação no Pregão Presencial referente ao Edital nº 30/17, pela não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do exercício - Pretensão da suspensão do procedimento, até decisão final, postulando, no mérito, a anulação do procedimento licitatório, a partir da habilitação - Inadmissibilidade - A empresa impetrante foi inabilitada por não apresentar o balanço a que se refere a cláusula 06.3, alínea "b.6", do Edital, que estabeleceu: "b.6) Os Balanços, quando apresentados por fotocópia extraída do Livro Diário - devidamente autenticada na Junta Comercial ou outro órgão equivalente, deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento do Exercício" - A inabilitação deu-se pela não apresentação do termo de abertura e encerramento - Princípio da vinculação ao edital - Requisitos gerais da habilitação não cumpridos - Ato e mérito administrativo - Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos - Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa - Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle - A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente, dessa forma, cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito conveniência e oportunidade das decisões discricionárias - Inexistência de direito líquido e certo - Exegese do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 - Ademais, o mandado de segurança foi ajuizado em 20 de outubro de 2017 - Todavia, antes mesmo da propositura, a licitação já havia sido encerrada, com homologação e adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora, o que ocorreu em 05 de outubro de 2017 (fls. 173) - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (CPC/15, art. 485, VI), com a imediata revogação da liminar, mantida - Recurso da empresa impetrante improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1013553-12.2017.8.26.0161; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJSC; Agravo de Instrumento AI 105565 SC 2009.010556-5; Tribunal de Justiça de Santa Catarina; data de julgamento: 11/02/2010).

Ementa: DIREITO ADQUIRIDO NÃO-VERIFICADO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO E ENCERRAMENTO POR PARTE DE MICROEMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.179 DO CÓDIGO CIVIL COM O ARTIGO 68 DA LEI Nº 123/2006. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. a) Tratando-se de recurso para reforma de decisão que indeferira liminar em mandado de segurança, é mister, para reformá-la, a concorrência do periculum in mora com a demonstração de direito líquido e certo; b) À luz da legislação aplicável às obrigações escriturais das microempresas, infirmase a alegada liquidez e certeza do direito colimado; c) Os privilégios deferidos às microempresas optantes do simples são de natureza meramente fiscal, portanto, não interferem em obrigações de outro jaez (comerciais e contábeis, especialmente); d) O balanço com termos de abertura e encerramento é de imperiosa apresentação por todas as empresas obrigadas à manutenção de livro diário, isto é, todas aquelas que contem com faturamento bruto anual superior a R\$ 36.000,00, conclusão aferida a partir da interpretação combinada do artigo 1.179 do Código Civil com o artigo 68 da Lei nº 123/2006 (Estatuto das Microempresas); e) Assim, havendo a obrigação legal da manutenção de tais documentos, por parte da agravante, a fim de demonstrar sua regularidade financeira, não sobrevive o argumento recursal de ilegalidade da cláusula editalícia exigente da apresentação daqueles; f) Agravo de Instrumento ao qual, unanimemente, nega-se provimento.

(TJPE; Agravo de Instrumento AI 165083 PE 001200700967815; Tribunal de Justiça de Pernambuco; data de julgamento: 07/04/2009).

Contratação pública - Habilitação econômico-financeira - Balanço patrimonial de ME e EPP - Exigência - Possibilidade - Registro perante a Junta Comercial - Impossibilidade - TCE/SP

O TCE/SP firmou entendimento no sentido de que não é possível exigir balanço patrimonial registrado na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), por extrapolar o teor contido no art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Ademais, registrou o Tribunal que “as microempresas e as demais empresas podem ser registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Anexos de Pessoa Jurídica. O que vai definir o órgão de registro é o tipo de sociedade. Se for uma sociedade empresarial, o registro será na JUCESP. Se for uma sociedade simples (microempresa), o registro deverá ser feito no Cartório”. Logo, “a imposição editalícia de registro do balanço na JUCESP é desarrazoada, diante da possibilidade de existirem sociedades registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Anexos de Pessoa Jurídica, valendo-se de serviços igualmente prestados pela JUCESP”. No caso concreto, o Tribunal relevou a exigência, visto que não comprometeu a competitividade do certame. (TCE/SP, TC nº 001308/006/08, Rel. Cons. Maria Regina Pasquale, j. em 22.03.2011.) Ressalta-se, contudo, que não há óbice para exigência de balanço patrimonial de microempresas e empresas de pequeno porte, pois, “embora, de fato, as microempresas estejam dispensadas, por força da Lei nº 9.317/96, de formularem balanços e outras peças contábeis, devem providenciá-los caso tenham interesse em certames que os exijam”. (TCE/SP, TC nº 042208/026/09, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. em 10.03.2010.) (Grifei)

34. Este último julgado contém citação do ensinamento de Diógenes Gasparini (Qualificação econômico-financeira: balanço patrimonial e demonstrações contábeis, in Boletim de Licitações e Contratos (BLC) n.º 5, 1995, 209/219), que dispõe não ser permitido ao administrador:

(...) sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira.

(...)

O mesmo pode-se afirmar em relação às microempresas que estão dispensadas da apresentação dessas peças contábeis em razão do regime jurídico específico a que se atrelam, que lhes impõem uma receita bruta máxima e as libera do cumprimento de certas obrigações administrativas e tributárias. Com efeito, se desejarem participar de certa licitação onde é indispensável a demonstração de que possuem adequadas condições financeiras para suportar as obrigações do futuro contrato, é evidente que não há de ser o fato de se submeterem a esse regime fiscal-administrativo que as liberará da apresentação dos respectivos balanços e demonstrações contábeis. (Grifei)

35. No mesmo sentido o excerto doutrinário a seguir transcrito, extraído do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite[9], que, a par de enaltecer a possibilidade da adoção de contabilidade simplificada pelas EPPs, destaca que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei n.º 123/06) não dispensou as empresas nele enquadradas da apresentação de qualquer documentação prevista na lei das licitações:

A despeito da polêmica envolto no tema, é possível afirmar que, atualmente, parece predominar a tese de que as MEs/EPPs devem apresentar o balanço patrimonial, quando assim exigido no edital da licitação. Esse é o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A Lei Complementar nº 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresas de pequeno porte ou microempresa que deixarem de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2016.)

Como se pode perceber, a exigibilidade de balanço patrimonial das MEs/EPPs está diretamente relacionada à indispensabilidade da avaliação desse aspecto para garantir o sucesso da futura contratação. Trata-se, portanto, de exigência pautada na própria Constituição da República, que indica a possibilidade de exigir apenas os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis ao cumprimento do objeto pretendido. Conseqüentemente, se o balanço patrimonial representa quesito mínimo e indispensável para aferir a efetiva capacidade dos licitantes de assumirem o futuro encargo, então, a Administração poderá exigi-lo em face de quaisquer interessados, sejam eles pequenas empresas ou não.

E sobre o aspecto específico da exigibilidade do balanço em face das pequenas empresas, cita-se conclusão perfilhada por Renato Geraldo Mendes:

(...), é preciso não confundir duas coisas distintas. Uma coisa é o direito de as MEs ou EPPs não estarem obrigadas a ter de formar balanço para exercerem a sua atividade econômica regular e cumprir suas obrigações fiscais; outra coisa distinta é entender que, por conta do referido direito, elas estariam desobrigadas de terem de demonstrar suas condições financeiras em toda e qualquer situação. Ora, por exemplo, se tais pessoas desejam obter um financiamento em uma instituição financeira, é natural que o agente financeiro queira conhecer a situação patrimonial e financeira da pequena empresa a fim de poder avaliar o risco do negócio, pois ele não está obrigado a ter de conceder crédito a tais pessoas, independentemente da sua saúde financeira. O mesmo raciocínio pode ser estendido para inúmeras outras situações negociais com terceiros. Assim, uma coisa é dizer que tais pessoas não precisam formar balanço para poderem explorar regularmente sua atividade econômica; outra coisa é estender o direito de não estar obrigada a formar balanço para todas as suas relações com terceiros. O que a ordem jurídica dispensou é a obrigação em um dos cenários, não nos dois cenários. É preciso lembrar que o direito é feito de regra e exceção, e que tanto a regra quanto a exceção dependem de um pressuposto jurídico. (Grifei)

O autor também indica o fundamento legal para exigir o balanço das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações e demais contratações públicas firmadas pela Administração Pública:

É importante aqui deixar claro que, no caso da contratação pública, exigir balanço patrimonial e demonstrações financeiras, sob o ponto de vista estritamente legal, é possível por força da parte final do inc. XXI do art. 37 da CF, ou seja, se não existisse referido preceito constitucional ou dita condição nele prevista, em princípio, não seria simples sustentar a possibilidade da exigência do balanço e das demonstrações financeiras nas licitações por conta do art. 179 da CF. Portanto, o fundamento de tal exigência não decorre da Resolução nº 94/11 do Comitê Gestor do Simples Nacional, nem mesmo da NTC ITG nº 1.000, que instituiu o modelo contábil para microempresas e empresas de pequeno porte, a qual foi aprovada pela Resolução do CFC nº 1.418/12, nem por força de qualquer outro ato do referido órgão de fiscalização; assim, é o inc. XXI do art. 37 da CF que possibilita tal exigência, desde que presente seu pressuposto jurídico. [Grifo no original]

36. Quanto ao argumento de que uma das observações listadas nas Condições Gerais de Licitação (peça 6, fl. 11) permitiria a apresentação das demonstrações no modelo simplificado, sem adentrar no que seria a interpretação mais adequada do dispositivo (reproduzido na sequência do parágrafo 30), observo de todo modo que, conforme interpretação consagrada do direito, a norma específica (item 5.2.3) deve prevalecer sobre a geral (referida observação). Igualmente consabido que quaisquer dúvidas ou irregularidades porventura identificadas em um edital devem ser impugnadas antes da apresentação das propostas.

37. Desse modo, ante o evidente descumprimento dos requisitos editalícios quanto à forma de apresentação dos demonstrativos contábeis, e considerando o princípio da vinculação ao edital, invocado pela própria representante, acertada a desclassificação dessa, motivo pelo qual a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 não merece ser conhecida em relação a tal aspecto.

38. No tocante ao segundo motivo da desclassificação, relativo ao desatendimento de especificações técnicas prescritas no edital, observo que o laudo técnico (peça 41) que concluiu que a representada não atendeu os itens 5[10], 5.1[11], 5.2[12], 5.3[13], 5.4[14] e 5.5[15] da Especificação Técnica Copel faz, no mais das vezes, somente observações pontuais sobre cada subitem não atendido, gerando dúvidas sobre a assertividade das conclusões. Veja-se, por exemplo, conforme notas de rodapé, que o laudo indica que não “foi encontrado [sic] evidências de que [o sistema] poderá ser executado no iOS” (item 5) ou ainda, para os itens 5.3, 5.4 e 5.5, não haver “evidências de uso de webservice”.

39. Parece-me que questões como essas, não sendo de comprovação segura pelo material apresentado pela representante[16], teriam sido certamente superadas por meio da “diligência” realizada, permitindo-se assegurar o desatendimento dos requisitos postos, evitando-se certo grau de incerteza contido nas expressões utilizadas no laudo.

40. Assim, além de novamente evidenciado o prejuízo decorrente da falta de registro do evento, já ressaltado no parágrafo 19 deste despacho, visando ao aperfeiçoamento das práticas da representada, também deve ser objeto de recomendação a falta de detalhamento, no laudo técnico, das evidências e/ou do método de análise seguido para que fossem obtidas as conclusões lançadas.

41. Nesse contexto, parece haver razão na reclamação da INOVAD de que não pode averiguar se a empresa ao final contratada (IBIAEON Contabilidade, Consultoria Patrimonial, Avaliações e Informática Ltda) teria de fato cumprido todas as exigências do edital, posto que o Parecer Técnico desta última, conforme apresentado nestes autos (peça 44), refere-se a mensagens eletrônicas cujos conteúdos relatam somente que “Conforme alinhamentos feitos hoje via teams, confirmo que a empresa demonstrou atender os seguintes requisitos constantes no edital” e que “Verificado pelo fator que desenvolverão o software conforme especificação destacado na proposta, acredito que atenderá o que necessitaremos.” De outra feita, mesmo no processo licitatório consultado verificou-se não haver conteúdo adicional relativo ao tema[17].

42. Inobstante, em que pesem as falhas relacionadas à licitante, não se pode olvidar que, no âmbito da presente Representação, competia à empresa que se sentiu prejudicada demonstrar ter atendido as especificações tidas como falhas. Ocorre que essa, ao priorizar a caracterização de má-fé na sua desclassificação – na medida em que teria sido submetida a procedimento não previsto no edital, ao cabo do qual lhe teria sido afirmado falsamente atender todas as especificações, além de ter sido impedida de verificar se a segunda colocada satisfaz inteiramente o edital – findou por não rebater objetiva e detidamente as conclusões da licitante.

43. Assim, considerando a ausência de elementos que permitam refutar as conclusões da área técnica da representada (de resto versando sobre matéria desconhecida por este relator), levando em conta que mesmo que eventualmente ficasse comprovado que a representante atendia a todas as especificações técnicas sua inabilitação sob o aspecto econômico-financeiro não poderia ser alterada, e, por fim, sem olvidar não ser razoável dispor os recursos desta Corte para perseguir tal verificação, também nesse ponto entendo que a Representação não merece ser conhecida.

44. Por tudo quanto exposto, com fulcro nos artigos 32, XII[18]; e 276, §§ 3º e 5º[19], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

45. De todo modo, sendo possível a expedição de recomendação mesmo com o não recebimento da Representação[20], entendo por bem recomendar à representada que, em seus próximos procedimentos licitatórios:

i) passe a documentar devidamente as diligências que vier a realizar, por meio de ata (no caso de reunião) ou outro documento no qual conste a descrição pormenorizada das questões que demandam esclarecimentos / regularizações / comprovações, os documentos apresentados, atos e providências efetivadas, bem como os resultados e conclusões obtidas;

ii) passe a fundamentar com maior detalhe as suas avaliações técnicas, descrevendo minimamente o embasamento e as fontes e/ou evidências que dão amparo às suas conclusões.

46. Com tais encaminhamentos, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

47. Após, retornem a este gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV[21], do Regimento Interno, a ser certificada nos autos.

48. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. 10.4. É facultado à COPEL, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo.

2. Para a Análise da Qualificação da Capacidade Econômico-Financeira são tomados os valores escriturados contabilmente nas contas do Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, constante no Balanço Patrimonial, que deve ser extraído do Livro Diário Geral, encerrado no fim do ano civil, ou seja, trinta e um de dezembro.

3. 5.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

b) Demonstrações Contábeis, exigíveis na forma da Lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, constituídas por:

I. Balanço Patrimonial; e

II. Demonstração do Resultado do Exercício.

b.1) São condições para que sejam aceitas, para fins de qualificação econômico-financeira, as Demonstrações Contábeis:

(...)

II. No tocante à forma de apresentação das mesmas, através de uma das seguintes alternativas:

i. Publicação ou cópia da publicação de jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia ou em jornal oficial da União, Estado ou do Distrito Federal, onde deve estar evidenciado o representante legal e contabilista responsável;

ii. Cópia do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário Impresso, autenticado na repartição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), assinadas pelo representante legal e contabilista responsável;

iii. Cópia do(s) Termo(s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, assinadas pelo representante legal e contabilista responsável. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo(s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo(s) de Autenticação; (...)

4. Veja-se, nesse sentido, as seguintes passagens do Despacho n.º 12/21-GATBC:

27. De todo modo, importante averiguar as circunstâncias e fins para os quais foi realizada a reunião virtual do dia 26/10/20, a fim de avaliar se a medida afetou a legalidade do procedimento licitatório, posto que, salvo melhor juízo, providência dessa natureza deve ser devidamente documentada e disponibilizada aos interessados, respeitando-se o primado do devido processo legal/administrativo.

28. Assim, sem olvidar a previsão no edital quanto à possibilidade de realização de diligências e medidas de saneamento (Condições Gerais, item 10.45), necessário que sejam apresentados os atos (e a gravação do encontro, se houver) que registraram tais providências, a fim de que sejam postas à prova as afirmativas da representante de que não teve conhecimento prévio do assunto que seria tratado, de que a situação configurou-se uma prova de conceito ou demonstração técnica não prevista no edital, e de que na oportunidade os representantes da COPEL teriam assegurado que o seu produto atendia todas as especificações técnicas previstas no edital.

29. Isso porque, dentre as mensagens eletrônicas juntadas pela representante à peça 17 para comprovar que foi chamada para o encontro, falta justamente aquele pela qual teria sido formulada tal convocação, não havendo nessas referências alguma quanto ao(s) assunto(s) que seria(m) tratado(s), mas apenas tratativas acerca do horário da reunião, além da indagação do representante da licitante se a documentação enviada apresentava problemas.

5. Segundo a referida cláusula editalícia, a apresentação das demonstrações contábeis exigidas para a comprovação da qualificação econômico-financeira da proponente (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) poderia ser realizada de 3 modos:

i. publicação ou cópia da publicação dessas em jornal de grande circulação;

ii. "Cópia do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário Impresso, autenticado na repartição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), assinadas pelo representante legal e contabilista responsável";

iii. apresentação de cópia dos mesmos documentos listados no item anterior, entregues via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

6. SILVA, A. C. Balanço Patrimonial na Forma da Lei. Licitação Online. Disponível em: www.licitacaoonline.org/balanco. Acesso em 15/03/21.

7. 4ª Edição, pag. 439, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>. Acesso em 18/03/21.

8. Referido no Despacho n.º 12/21-GATBC, e possivelmente decorrente de situação relacionada ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei 12.462/2011:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final. - A Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019).

9. Qualificação econômico-financeira - Microempresa e empresa de pequeno porte - Balanço patrimonial - Exigência - Cabimento - Entendimento do TCU. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 273, p. 1141, nov. 2016, seção Perguntas e Respostas.

10. 5. REQUISITOS DO SISTEMA

- Deverá ser executado em ambas as plataformas Android e iOS. Para Android versão mínima 6 e superiores e, para iOS versão mínima 10 e superiores, para os leitores;

Não foi encontrado evidências de que poderá ser executado no IOS

- A autenticação de usuário será realizada de acordo com a arquitetura da COPEL, a qual proverá toda a infraestrutura, tais como recursos do KEYCLOCK e também os serviços necessários para a autenticação. Para a utilização desses recursos o aplicativo deverá usar o protocolo OPENID (TOKEN) sobre HTTPS;

Não foi encontrado evidências de que poderá utilizar ferramenta da Copel

Se for um login único não atende requisitos de segurança

- Deverá ter duas opções para integração com o sistema de gestão patrimonial: através de arquivos (padrão CSV) e consumo de webservices (REST/WS). Todos os serviços (webservices) necessários para a integração serão implementados pela Copel;

Não foi encontrado evidências da possibilidade de consumo de webservices

- Deverá garantir segurança de acesso à gravação nas etiquetas RFID através da definição de senha, as gravações deverão ser atendidas mediante a senha correta;

Não foi encontrado procedimento para gravação das informações nas etiquetas

- Garantir, em caso da instalação de novas versões ou atualizações da solução, compatibilidade com mecanismos antecessores de integração para que sistemas externos já integrados ao produto não tenham que ser alterados;

Existe procedimento para atualizar versão, mas não existe evidência sobre compatibilidade com versões anteriores.

11. 5.1 "Configuração"

- Campo texto para informar o endereço do webservice de integração com o sistema de autenticação de usuário. A alteração do conteúdo deverá ser realizada somente mediante confirmação;

Não foi encontrado evidências para informar mais de um endereço e da possibilidade de utilizar ferramenta de autenticação da Copel.

- Manter a tela ativa se estiver conectado com o leitor (Sim/Não);

Não foi encontrado evidências deste item de configuração

- Personalização de cores para os possíveis Status de inventário de um bem. A lista de Status deverá ser obtida do sistema de gestão patrimonial;

Não foi encontrado evidências deste item de configuração.

12. 5.2 "Gravar etiqueta"

Não foi encontrado evidências da existência deste procedimento

- Descarregar do sistema de gestão patrimonial os bens (dados) para gravação de etiqueta RFID;

- Apresentar tela de filtro para busca de dados: o usuário deverá informar os dados abaixo para realização de filtro na busca;

o Registro do profissional responsável;

o Nome da área da Copel

Observação: usuário poderá informar um ou mais registros dos profissionais responsáveis e um ou mais nomes das áreas da Copel. Esse conjunto de dados será passado como parâmetro para o webservice.

Não foi encontrado evidências da inclusão de parâmetros na chamada do webservice.

- Descarregar os bens de acordo com o filtro informado, apresentando os seguintes dados em forma de lista; Número PAT do bem;

o Nome do bem;

o Registro do profissional responsável;

- Gravação dos dados descarregados na etiqueta RFID;

- Número PAT do bem;

Observação: Após a gravação os dados do bem devem ser removidos da lista.

- Opção para excluir os bens da lista, de forma individual ou total;

- Gravação pontual na etiqueta RFID: abrir campo para digitação do número PAT do bem e permitir a gravação do número digitado na etiqueta RFID;

13. 5.3 "Ler etiqueta"

Existe item de configuração que trata das leituras, mas não tem evidências de uso de webservice.

- Ler e apresentar o total de etiquetas lidas e permitir a visualização do dado (Número PAT do bem) de cada etiqueta em formato de lista;

- Apresentar detalhes do item selecionado na lista, tais como:

o Número PAT do bem;

o Nome do bem;

o Registro do profissional responsável;

o Status;

Observação: Nessa opção o serviço necessário para obter os detalhes citados deverá ser fornecido pela Copel.

- Opção para excluir os itens lidos, de forma individual ou total;

14. 5.4 "Localização do bem"

Existe item de configuração que trata de localização, mas não tem evidências de uso de webservice

- Descarregar do sistema de gestão patrimonial os bens (dados) para identificar a localização;

- Apresentar tela de filtro para busca de dados: o usuário deverá informar os dados abaixo para realização de filtro na busca;

o Registro do profissional responsável;

o Nome da área da Copel

Observação: usuário poderá informar um ou mais registros dos profissionais responsáveis e um ou mais nomes das áreas da Copel. Esse conjunto de dados será passado como parâmetro para o webservice.

- Descarregar os bens de acordo com o filtro informado, apresentando os seguintes dados em forma de lista;

o Número PAT do bem;

o Nome do bem;

o Registro do profissional responsável;

- Localizar o bem selecionado (lista de bens descarregados) através do leitor RFID, apresentando de forma gráfica e sonora a aproximação do bem em questão;

- Opção para excluir os bens da lista, de forma individual ou total;

15. 5.5 "Inventário"

Existe item de configuração que trata de procedimento de inventário, mas não tem evidências de uso de webservice

- Descarregar do sistema de gestão patrimonial os bens (dados) para identificar a localização;

- Apresentar tela de filtro para busca de dados: o usuário deverá informar os dados abaixo para realização de filtro na busca;

o Registro do profissional responsável;

o Nome da área da Copel

Observação: usuário poderá informar um ou mais registros dos profissionais responsáveis e um ou mais nomes das áreas da Copel. Esse conjunto de dados será passado como parâmetro para o webservice.

- Descarregar os bens de acordo com o filtro informado, apresentando os seguintes dados em forma de lista;

o Número PAT do bem;

o Nome do bem;

o Registro do profissional responsável;

o Status;

Observação: A obtenção dos dados acima será feita através de webservice fornecido pela Copel.

- Coleta de dados das etiquetas RFID;

- Disponibilizar nessa tela o controle deslizante para regular a potência do leitor, trazendo o valor definido na "Configuração", mas permitir a alteração pelo usuário;

- Usuário deverá informar os seguintes dados:

o Data do inventário

o Descrição do local do inventário

- Apresentar a lista dos bens descarregados, conforme os dados:

o Número PAT do bem;

o Nome do bem;

o Registro do profissional responsável;

o Status;

- Conforme o usuário for realizando a coleta com o leitor, o aplicativo identificará o bem na lista e atualizará o Status (utilizar uma identificação gráfica e a cor de acordo com a parametrização feita na "Configuração"), como exemplo:

o Bem localizado (cor verde);

o Bem não localizado (cor vermelha);

o Bem fora da lista (coletou, mas não estava na lista) (cor amarela);

o Bem localizado em outro inventário (cor laranja);

- Permitir ao usuário definir o status manualmente. Essa opção será utilizada nos casos em que houver problemas de leitura da etiqueta RFID;

- Sincronização do inventário com o sistema de gestão patrimonial, os seguintes dados devem ser encaminhados:

o Data do inventário

o Descrição do local do inventário

o Número PAT do bem;
o Status atualizado;
o Código da empresa Subsidiária;
o Código área de lotação do profissional responsável pelo bem;
o Registro do profissional que efetuou a coleta;
Observação: Após a sincronização com sucesso, limpar os dados do inventário no aplicativo. O webservice de sincronização será fornecido pela Copel.
OBSERVAÇÃO GERAL: a transferência ou recepção de dados do sistema de gestão patrimonial, quando necessária, deverá ser realizada por webservice e importação/exportação de arquivo (padrão CSV).

16. Destaco, a esse propósito, que já na Análise Técnica do recurso administrativo interposto pela INOVAD (peça 47) a COPEL afirmou ter essa sido "realizada estritamente com relação aos documentos apresentados pela empresa no momento de sua convocação pelo Pregoeiro, visto que é vedada a inclusão de documentos adicionais de habilitação durante o transcurso do procedimento licitatório."

17. Tal consulta foi realizada em relação ao movimento 42 do processo licitatório, no qual a análise técnica da IBIAEON estaria inserida, consoante referido às fls. 21 e 22 da peça 49 dos presentes autos.

18. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

19. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

20. Veja-se, nesse sentido, os despachos n.º 98/21-GCIZL, n.º 1283/20-GCIZL, n.º 1238/20-GCIZL, e n.º 996/20-GCIZL.

21. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 173486/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO,

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ

FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS

SIQUEIRA GOMES, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VALMOR ANTONIO

PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

DESPACHO N.º: 74/21

O senhor JOSÉ ANTONIO PASE, por intermédio da petição n.º 139318/21 (peça 152), firmada por seus representantes legais, senhores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Marco Aurélio Pereira Machado, junta esclarecimentos, em resposta ao Parecer n.º 1097/20 do Ministério Público de Contas.

2. Recebo a petição.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 146594/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR BENITES SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

WALDOMIRO DE SOUZA DA SILVA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 80/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 331/21, peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando a inclusão na autuação do nome deste, se necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentado o documento requerido.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 671/21

Processo nº: 607806/20

Data e hora da redistribuição: 18/03/2021 13:20:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 18/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 672/21

Processo nº: 266901/20

Data e hora da redistribuição: 18/03/2021 15:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 18/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 673/21

Processo nº: 729033/17

Data e hora da redistribuição: 18/03/2021 15:45:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 18/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº646/2021

Processo Nº: 153973/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 08:28:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº647/2021

Processo Nº: 137978/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 08:53:44

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº648/2021

Processo Nº: 133573/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 09:13:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, JOSÉ LIMA LOMBA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº649/2021

Processo Nº: 155950/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 09:13:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Interessado: CLEUZA DE FREITAS LIMA, MARA ESTELA DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº650/2021

Processo Nº: 154694/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 09:14:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

Interessado: MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA, RENATO QUADRO DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº651/2021

Processo Nº: 140421/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 09:28:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº652/2021

Processo Nº: 155607/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 09:55:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno),

conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do

Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 458126/19, de

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº653/2021

Processo Nº: 151547/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 10:03:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº654/2021

Processo Nº: 155275/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 10:13:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOSE MARIA ARAUJO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº655/2021

Processo Nº: 156409/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 10:28:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

Interessado: EDER LOPES BUENO, GERTRUDES BERNARDY

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº656/2021

Processo Nº: 156433/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 10:51:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº657/2021

Processo Nº: 149704/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 11:11:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº658/2021

Processo Nº: 156581/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 11:16:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº659/2021

Processo Nº: 144206/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 11:25:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº660/2021

Processo Nº: 155470/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 13:02:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR

ALVES DE MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 157169/08, conforme Art. 346 inciso III do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº661/2021

Processo Nº: 157510/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 13:35:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº662/2021

Processo Nº: 157022/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 14:10:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA, THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº663/2021

Processo Nº: 157790/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 14:31:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº664/2021

Processo Nº: 156808/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 14:34:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

Interessado: LUCIANO SCIMIONI, MARIO WEBER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº665/2021

Processo Nº: 151644/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 14:36:52

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2021

Processo Nº: 157413/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 14:42:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº667/2021

Processo Nº: 158045/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 14:49:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº668/2021

Processo Nº: 147299/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 15:11:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2021

Processo Nº: 157812/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 15:23:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2021

Processo Nº: 158029/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 15:27:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2021

Processo Nº: 158282/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 15:52:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº672/2021

Processo Nº: 158428/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 15:56:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº673/2021

Processo Nº: 158207/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 15:56:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: LEILA REGINA PAVEZZI, LUIZ DONIZETI DE MELO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº674/2021

Processo Nº: 158495/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 16:07:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: NIVALDO JOAO VITALE, VITORIA FOLGASSA DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº675/2021

Processo Nº: 158584/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 16:25:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: HILLEBRAND DE BOER, WAGNER RIBEIRO KUK
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº676/2021

Processo Nº: 158746/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 16:49:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº677/2021

Processo Nº: 158894/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 17:16:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº678/2021

Processo Nº: 631785/17

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 18:13:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURO GILBERTO LERNER, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº679/2021

Processo Nº: 158878/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 18:33:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: DORIVAL BORTOTO, MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº680/2021

Processo Nº: 116890/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 18:58:37
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº681/2021

Processo Nº: 159092/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 19:12:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ANDERSON EDUARDO IZAC, GILSON ROSA PEREIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 483780/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, CLEONICE DE ANTONI MOREIRA PINTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 783/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1985/21 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 610869/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERJULINA DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 784/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1987/21 - CAGE (peça nº 26).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 113501/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO DILCO BURAK, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARLENE BRIZOLA BURAK

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 786/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1991/21 - CAGE (peça nº 12).

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 113722/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 787/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 18815/20 e 1932/21 - CAGE (peças nº 46 e 49).

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 262701/20

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 44/21 - CGE

Por meio da peça nº 45, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 06/04/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 16/03/2021.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 18 de março de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 301517/18

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 45/21 - CGE

Por meio das peças nº 50 e 52, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 06/04/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 06/04/2021.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 18 de março de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 280451/17

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 46/21 - CGE

Por meio das peças nº 56 e 58, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 06/04/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 16/03/2021.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 18 de março de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JOÃO KONJUNSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 139890/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 666/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Franciley Preto Godoi, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 2/2021, no qual é apresentado o julgamento das Contas do Executivo referente ao exercício financeiro de 2019.

Pela Informação nº 1128/21 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03) declara que o Decreto nº 2/2021 foi juntado na peça 18 do processo 269200/20, e se encontra registrado conforme a Informação nº 1069/21 – CMEX, presente na peça 19 daqueles autos.

Por tal razão, sugere a unidade técnica o apensamento deste expediente ao processo acima referido.

Acato a sugestão da CMEX para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda ao apensamento deste feito ao processo nº 269200/20.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 30505/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 667/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do qual solicita que a Presidência desta Corte preste informações nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n.º 12.016/2009, em vista de liminar pleiteada no Mandado de Segurança Cível nº 0000509-75.2021.8.16.0000 – OE, intentado pelo Sr. Josmar Moreira Pereira.

Através da Informação nº 89/21-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica informa que a liminar pleiteada foi denegada e, tendo em vista a reiteração do teor do ofício da exordial para a prestação de informações de autoridade no Mandado de Segurança supracitado, sugere o encaminhamento de ofício resposta indicando que tais informações já foram ofertadas.

Ante o exposto, considerando o sugerido pela unidade técnica, determino o encaminhamento de ofício resposta nos termos indicados pela DIJUR.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial. Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 124361/21
ENTIDADE: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA
INTERESSADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 670/21

Retornam os autos com o Despacho nº 214/21-CGF (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Carlos Gondim Neves Braga.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

13 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 139750/21
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 672/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava (Ofício nº 158/2021), por meio do qual informa o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0059.21.000135-6, instaurada por conta de Ofício expedido por esta Corte na Denúncia nº 580894/20.

Através da Informação nº 233/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica informa que o arquivamento da Notícia de Fato decorre da existência de Inquérito Civil tratando dos mesmos fatos e encaminha o expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator da Denúncia nº 580894/24, para ciência com sugestão de encerramento e arquivamento do feito.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerando que os fatos relacionados à Denúncia supracitada, em trâmite nesta Corte, são objeto de inquérito civil em curso, não se opõe ao sugerido pela DIJUR, mas solicita que este expediente seja apensado ao processo de sua relatoria, Denúncia nº 580894/20 (Despacho nº 333/21-GCIZL, peça 4).

Ante o exposto, acato o sugerido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento deste expediente aos autos de nº 580894/20.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 694849/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 675/21

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais, exercício de 2021 (Ofício nº 4/2020-COSIF - peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 100/21-DG (peça 14), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 72/21-Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 9, 10 e 13).

Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 159/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 11 e 12).

Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 691203/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 676/21

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que dispõe sobre as prestações de contas anuais das entidades municipais, exercício de 2020 (Ofício nº 16/20-CGM e minuta do Projeto - peças 2 e 3).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 101/21-DG (peça 18), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 69/21-Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 13, 14 e 17).

Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 157/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 15 e 16).

Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 693443/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 677/21

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que dispõe sobre a prestação de contas anual do Poder Executivo Estadual, exercício de 2020 (Ofício nº 12/20-CGE - peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 102/21-DG (peça 14), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 71/21-Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 9, 10 e 13).

Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 160/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 11 e 12).

Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 580339/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 678/21

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que dispõe sobre "a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012" (Ofício nº 41/2020-CGF - peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 103/21-DG (peça 21), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 68/21-Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 16, 17 e 20).

Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 161/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 18 e 19).

Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 94406/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 679/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paracity, por meio do Ofício nº 122/2021-GAB, informando que encaminha o Ofício nº 23/2021 — referente aos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0102.20.002121-4, em trâmite naquela Promotoria de Justiça e solicita:

(...) que, a partir de dados disponíveis (SIM-AM, etc), apresente a esta Promotoria de Justiça informações relativas ao Município de Paracity, nos anos de 2018/2019: cadastro de caminhões, tratores, pás carregadeiras e maquinários, consumo de combustível total e por veículo, quilometragem percorrida e horas máquinas trabalhadas.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 180/21 (peça 3), encaminhou os autos a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para conhecimento, manifestação e eventual fornecimento de informações. Na sequência a COSIF por meio da Informação nº 57/21 (peça 4), descreve que foi realizado pesquisa no banco de dados do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, nos exercícios de 2018 e 2019, encaminhados pelo Município de Paracity, e elaborado planilha Excel contendo as informações solicitadas no requerimento, indicando o link online, por meio do qual a planilha pode ser visualizada. A CGF entendeu que diante da manifestação da unidade técnica retro mencionada, a demanda foi atendida e sugere pela comunicação ao requerente.

Diante disso, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 23/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0102.20.002121-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail paranacity.orum@mpor.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 450/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 2/21 - DTI, Procedimento Administrativo nº 27687/21,

RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de serviços de comunicação, compreendendo telefonia baseada em voz sobre internet (VOIP); telefonia móvel e acesso móvel à internet, bem como os produtos e aplicações que suportem os serviços como um todo e sua adequação à estrutura e ferramental em utilização no TCE-PR.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR	50.142-5	DTI
Técnico	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI
Técnico	MARIO HIROSHI TANIOKA	51.114-5	DTI
Técnico	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	51.848-4	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 451/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 155496/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Soluções para a Fiscalização, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, a partir de 18 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 452/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 155496/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CONCEDER

a LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula nº 51.590-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Soluções para a Fiscalização, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 18 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de março de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 454/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 877/2019, disponibilizada no DETC nº 2121, de 14 de agosto de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 12/2017, do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
12/2017	293677/17	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-
Fiscal do Contrato		Titular da Gerência de Acompanhamento e Suporte - DGP	-
Fiscal do Contrato Substituto		Titular da Gerência da Folha de Pagamento - DGP	-

Fica instituída a Comissão de Recebimentos composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 456/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 125732/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de e 18 de março a 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima